

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Id.: 98337

ANO XXVII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1978

Nº 326

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

Décio Miranda

José Néri da Silveira

Firmino Ferreira Paz

Pedro Gordilho

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Despachos do Corregedor-Geral

Despachos dos Senhores Relatores

CONGRESSO NACIONAL

Eleições Indiretas

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 78ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus* nº 84 — Classe I — Recurso — Bahia (167ª zona Jacobina).

Do acórdão do TRE que rejeitou a preliminar de incompetência e denegou a ordem impetrada em favor de Fernando Pires Daltro, deputado estadual, contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 167ª zona.

Recorrente: Dr. Fernando Mário Pires Daltro.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deram provimento ao recurso para trancar a ação penal por falta de justa causa. Votação unânime.

Protocolo número 5.566/77.

b) *Consulta* nº 5.550 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a Arena: "1. se, no caso de Governador, que tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau candidatos ao Senado Federal, o prazo de desincompatibilização é de seis (6) ou de três (3) meses; 2. se, no caso de Governador, que tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau candidatos a Deputado Federal ou Estadual, o prazo de desincompatibilização é de seis (6) ou de três (3) meses; 3. se, na hipótese do nº 1, o prazo, de seis (6) ou de três (3) meses, deve ser contado regressivamente a partir de 15 de novembro de 1978, data das eleições diretas, ou de 1º de setembro de 1978, data das eleições indiretas; 4. se, na hipótese do nº 2, o prazo, de seis (6) ou de três (3) meses, deve ser contado regressivamente a partir de 15 de novembro de 1978, data das eleições diretas, ou de 1º de setembro de 1978, data das eleições indiretas". Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz. Adiado por pedido de vista do Ministro Leitão de Abreu. O Relator responde: o prazo de desincompatibilização é de seis meses, contado regressivamente, para eleições indiretas para senador, a partir de 1-9-78; e para as diretas, a partir de 15-11-78. Protocolo nº 5.130/77.

c) *Processo* nº 5.582 — Classe X — Brasília (Distrito Federal).

Destaque para o TSE no valor de Cr\$ 1.750.825,31.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram o destaque. Votação unânime.

Protocolo nº 5.877/77.

d) *Processo* nº 5.489 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Comunica o TRE, para aprovação do TSE, a criação das 124ª zona — Alvorada (termo da 59ª zona — Viamão), 125ª zona — Campo Novo (termo da 107ª zona — Santo Augusto), 126ª zona — General Câmara (termo de S. Jerônimo — 50ª zona), 127ª zona — Giruá (termo da 45ª zona — Sto. Ângelo), 128ª zona — Lavras do Sul (termo da 7ª zona — Bagé), 129ª zona — Nova Petrópolis (termo da 106ª zona — Gramado), 130ª zona — S. José do Norte (termo da 106ª zona — Gramado), 130ª zona — S. José do Norte (termo de Rio Grande — 37ª zona), 131ª zona — Sapiranga (termo da 105ª zona — Campo Bom), 132ª zona — Seberi (termo da 94ª zona — Frederico Westphalen), 133ª zona — Triunfo (termo da 50ª zona — S. Jerônimo), 134ª zona — Canoas (desmembrada da 66ª zona) e 135ª zona — Sta. Maria (desmembrada da 41ª zona).

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram a criação das zonas eleitorais. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.266/77.

e) *Processo n.º 5.523 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão relativa à criação de nova zona eleitoral na cidade de Caxias do Sul.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram a criação de nova zona eleitoral em Caxias do Sul. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.427/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu. — Cordeiro Guerra. — Décio Miranda. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78ª sessão.

Expediente

Nos termos do artigo 19 do Regimento o Tribunal manteve a realização das sessões nas 3ªs e 5ªs feiras, às 18 horas.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.025 — Classe IV — Amazonas (Território Federal de Roraima).*

Da decisão do TRE que, acolhendo representação da Arena, decretou a perda do mandato de vereador de Júlio Vital Pinto, por infidelidade partidária.

Recorrente: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recorrido: Comissão Executiva Regional da Arena.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Homologaram a desistência de pedido de adiamento formulado pelo recorrente, por votação unânime. No

prosseguimento, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Sr. Ministro José Néri da Silveira. Os Srs. Ministros Relator e Décio Miranda não conheceram do recurso.

Protocolo n.º 4.969/77.

b) *Consulta n.º 5.550 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Arena: "1. se, no caso de Governador, que tenha parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau candidatos ao Senado Federal, o prazo de desincompatibilização é de seis (6) ou de três (3) meses; 2. se, no caso de Governador, que tenha parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau candidatos a Deputado Federal ou Estadual, o prazo de desincompatibilização é de seis (6) ou de três (3) meses; 3. se, na hipótese do n.º 1, o prazo, de seis (6) ou de três (3) meses, deve ser contado regressivamente a partir de 15 de novembro de 1978, data das eleições diretas, ou de 1º de setembro de 1978, data das eleições indiretas; 4. se, na hipótese do n.º 2, o prazo, de seis (6) ou de três (3) meses, deve ser contado regressivamente a partir de 15 de novembro de 1978, data das eleições diretas, ou de 1º de setembro de 1978, data das eleições indiretas".

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Rejeitado, contra os votos dos Srs. Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda e José Boselli, preliminar de abster-se o Tribunal de manifestar-se sobre a inconstitucionalidade do Dec.-lei n.º 1.452/77, responderam que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, contados regressivamente, para as eleições indiretas para senador, a partir de 1-9-78; e para as eleições diretas, a partir de 15-11-78, contra o voto do Sr. Ministro Décio Miranda, que fixara em três meses o prazo. Votou na preliminar o Presidente.

Protocolo n.º 5.130/77.

c) *Recurso n.º 5.007 — Classe IV — Bahia (164ª zona — Canavieiras).*

Contra decisão do TRE, na parte em que determina a realização de eleição suplementar na 12ª seção de Santa Luzia, município de Canavieiras. Alega o recorrente que a referida decisão violou a letra expressa da lei, consubstanciada nas disposições do art. 187, 165, e seu parágrafo 3º, e 220 do C.E.

Recorrente: Antônio Almir Santana Melo, candidato a prefeito pela Arena-1 de Canavieiras.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.976/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso, Secretário*, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu. — Cordeiro Guerra. — Décio Miranda. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 5.581 — Classe X — Minas Gerais (Dom Cavati).*

Consulta o Prefeito Municipal de Dom Cavati — Minas Gerais a respeito do número de vereadores eleitos pela Arena e pelo MDB nas eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conheceram da consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 5.869/77.

b) *Processo nº 5.579 — Classe X — Pará (Belém).*

Solicita o TRE providências visando solucionar o caso relativo à remoção do Dr. José Clemenceau Pedrosa Maia, do Território Federal do Amapá para o Território de Rondônia.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram providência proposta no voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 5.851/77.

c) *Representação nº 5.076 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Representação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a respeito da aplicação do Plano de Classificação de Cargos na sua Secretaria.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deferiram as retificações solicitadas. Votação unânime.

Protocolo nº 4.689/74.

d) *Processo nº 5.553 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE representação propondo o rezoneamento eleitoral da cidade de Salvador.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram a resolução. Votação unânime.

Protocolo nº 5.244/77.

e) *Processo nº 5.559 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam Demerval Alves de Oliveira e outros, funcionários aposentados do Quadro da Secretaria do TSE, reajustamento de seus proventos de Atendente Judiciário "C" com base no nível 4 (ref. 33) do Grupo Atividades de Apoio Judiciário.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Deferiram o pedido.

Protocolos nºs 2.317, 7.308 e 2.719/77.

f) *Processo nº 5.567 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Anselmo Frizzera, composta dos advogados: Drs. José Santos Neves, Anselmo Frizzera e Francisco José Bervloet.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 5.533/77.

g) *Processo nº 5.547 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista tríplice para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Expedito Pereira da Cruz, Juiz efetivo do TRE da classe de jurista, composta dos advogados: Drs. Antônio Pinheiro de Queiroz, Francisco Macêdo e Albano Frederico Marinho de Oliveira.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 5.087/77.

h) *Processo nº 5.584 — Classe X — Distrito Federal.*

Instruções sobre a composição do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador, bem como a escolha dos candidatos aos mencionados cargos.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Deliberaram, preliminarmente, fixar o dia 31-12-77, como data base dos dados demográficos que servirão à fixação prevista no art. 3º, II, do Dec.-lei nº 1.540/77. Votação unânime.

Protocolo nº 5.952/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Cordeiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.383

Recurso nº 4.965 — Classe IV — Agravo
Rio Grande do Norte
(Santo Antônio)

— *Há decidido, centenas de vezes, o Tribunal Superior Eleitoral que, por via de recurso especial, não se pode reexaminar matéria de prova. Os fatos, no especial recurso, são os examinados e apresentados na decisão recorrida. Saber se é ou não analfabeto o eleitor envolve o julgamento de matéria de fato.*

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): A Aliança Renovadora Nacional (Arena) requereu, no município de Santo Antônio, Rio Grande do Norte, instauração de processo de exclusão do eleitor José do Carmo dos Santos, do fundamento de ser o eleitor analfabeto.

Em primeira instância, o Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a representação, por considerar válida a inscrição eleitoral de José do Carmo dos Santos, de vez que, *verbis*: "A pecha de analfabeto que se lhe aponta não tem a menor consistência (...)", fls. 15.

Em grau de recurso, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e lhe negar provimento (fls. 34/40).

De irredignada, interpôs *recurso especial* a Aliança Renovadora Nacional, à base do previsto no artigo 276, I, a), do Código Eleitoral (fls. 41/49).

Ao especial recurso foi negado seguimento, nos termos do respeitável despacho agravado, porque, *verbis*: "Trata-se, indubitavelmente, de matéria que exige produção de provas para a constatação do grau de instrução do eleitor" (Despacho, fls. 50).

Mais uma vez, irredignada manifestou a Aliança Renovadora Nacional (Arena) o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Perante esta Superior Corte Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, nos termos seguintes, *verbis*:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois, como bem esclarece o respeitável despacho agravado (fls. 50/51), o recurso especial inadmitido objetivava a exclusão do eleitor José do Carmo dos Santos, por ser o mesmo analfabeto. Trata-se, como se vê, de matéria que exige produção de provas para a constatação do grau de instrução do eleitor.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipótese idêntica à versada nos autos, já decidiu: "Exclusão de eleitor, por analfabetismo. Através de recurso especial não pode o Tribunal Superior Eleitoral rever matéria de prova" (Acórdão nº 3.161 — Recurso nº 1.792 — Classe IV — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo, *in* Boletim Eleitoral nº 116, página 330).

Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Nos termos e fundamentos do parecer da alumiada Procuradoria Geral Eleitoral, que adoto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.965 — RN — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz. — Agravante: Arena.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-77).

ACÓRDÃO Nº 6.443

Recurso nº 5.001 — Classe IV — Agravo — Piauí (Arraial)

É de se negar provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar violação da lei ou válido conflito jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Gral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Ao recurso de Raimundo José da Rocha foi denegado provimento pelo ven. acórdão recorrido, fls. 18/19, com a seguinte fundamentação:

"Pedido de perícia visando a anulação de votação.

Inadmitte-se recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (art. 171, C. Eleitoral).

Verifica-se que, pleiteando a perícia após conhecido o resultado da apuração, ainda que alegando superveniente constatação de irregularidades, está o suplicante pretendendo recorrer de uma apuração contra a qual não argüiu qualquer nulidade nem fez nenhuma impugnação, o que é vedado pelo art. 171, do Código Eleitoral."

Daí a interposição do recurso especial, fls. 23/26, invocando o recorrente vulneração do art. 420, parágrafo único, do CPC, e divergência com outro julgado do mesmo TRE.

Pelo despacho de fls. 33, foi o apelo indeferido, com os argumentos que seguem:

"O recorrente fundou seu apelo no artigo 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, dando-os como vulnerados pela decisão recursada.

Não houve, como no entender do recorrente, ofensa à letra a do citado artigo 276 do Código Eleitoral; também não houve decisão divergente na interpretação da lei, por isso que o acórdão trazido à colação versou matéria não totalmente idêntica à discutida nestes autos, vez que aquela decisão dizia respeito a pedido de perícia ingresso em Juízo antes do término das apurações, e nestes autos cogitou-se de confronto de boletim e atas, cujo pedido foi denegado na Zona Eleitoral por intempestivo.

Faltou, pois, amparo legal ao apelo especial. Pelo que, nego seguimento ao recurso."

Insiste o interessado neste agravo de instrumento, fls. 2/4, com as mesmas razões constantes do recurso especial.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo, *verbis*: (fls. 48/49).

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante, cujas alegações, além de demandarem exame de prova, encontram óbice no instituto da preclusão. O candidato questionado só pleiteou a perícia indeferida após conhecido o resultado da apuração, contra a qual não argüiu qualquer nulidade nem fez nenhuma impugnação perante a Junta, nos termos do disposto no artigo 171 do Código Eleitoral.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O acórdão paradigma, como salientado no despacho agravado, cogitou de outra hipótese fática, imprestável, portanto, para configurar o alegado conflito.

Ademais, o decisório apontado como divergente é do próprio Tribunal recorrido, deixando, conseguente-

mente, de atender ao disposto na letra a, I, art. 276, que exige confronto com decisão entre dois ou mais Tribunais.

Finalmente, não vislumbro qualquer violação do art. 420, parágrafo único, do CPC, posto que a perícia não foi deferida em virtude de preclusão. Saliente-se que esta matéria não foi cogitada, nem no recurso especial, nem no presente agravo.

Nego provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.001 — PI — Rel.: Min. José Boselli. — Agravante: Raimundo José da Rocha, candidato a Prefeito do município de Arraial, pela Arena-I. — Agravado: Francisco Alvarenga Rocha, Prefeito de Arraial.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78)

ACÓRDÃO Nº 6.447

Recurso nº 4.377 — Classe IV — Agravo — Paraná (Campina Grande do Sul)

O filiado de Partido Político, quando convencional, que impugna eleição de Diretório é parte legítima para recorrer da decisão regional que rejeita sua impugnação.

Sem a devida fundamentação, como preconizado em lei, não se conhece de recurso especial.

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): O acórdão objeto do recurso extraordinário indeferido tem a seguinte ementa:

"Registro de Diretório Municipal. Conhecimento de ofício de nulidades não argüidas. É de se deferir o registro quando estas não estão configuradas." (fls. 7v).

O apelo especial foi indeferido com o seguinte despacho:

"O recorrente nem evidenciou a necessária legitimação para recorrer, nem explicitou o recurso interposto, se especial ou ordinário, de modo a que se possa aferir de sua pertinência ou não. Pelas aludidas razões, deixo de recebê-lo" (fls. 14v).

No agravo, sustenta o interessado que "é pacífico o entendimento de que o Juiz pode receber recurso

cabível, erroneamente interposto, para que a sua recusa não acarrete dano irreparável ao direito da parte recorrente", assim como tem legitimação para recorrer por ter sido o impugnante (fls. 2/3).

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido de que seja negado provimento ao agravo por ser de Diretório Municipal e por versar o recurso especial matéria de fato.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): O recurso especial foi interposto por *Elerian do Rocio Zanetti*, convencional que teve negada sua impugnação ao registro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de Campina Grande do Sul, conseqüentemente é parte legítima para recorrer.

Esclarece o voto vencedor, no mérito: (fls. 9/9v)

"Efetivamente, não houve ilegalidade em relação ao fato de 128 eleitores terem sido impedidos de votar na eleição do Diretório. Isso porque tais eleitores foram inscritos irregularmente através do Diretório Regional, ao invés de o serem pelo Diretório Municipal, conforme está previsto no art. 9º da Resolução nº 9.252/72. Realmente, só onde não houver Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional. Os outros fatos noticiados nos autos e apontados como irregulares não caracterizam igualmente qualquer nulidade. Assim é que, na conformidade com o parecer do Dr. Procurador Eleitoral, quanto ao alegado não recebimento de uma chapa, não existe qualquer referência a isso na ata, se bem que não há nessa fase a obrigatoriedade de apresentação de chapa, mas tão só a eleição dos membros da Comissão dentre os componentes do Diretório, que é feita no momento da reunião, podendo qualquer dos membros ser votado. Quanto à falta de número mínimo para deliberação, vê-se da ata de fls. 7 que, ao que parece, compareceram membros do Diretório em número suficiente. Quanto ao voto do líder da bancada, há a alegação de que lhe foi negado o direito ao voto cumulativo e até mesmo do voto simples, fato esse que não ficou devidamente esclarecido, se bem que, ao nosso entender, o voto cumulativo do líder da bancada tem cabimento nas convenções e não nas deliberações do Diretório. Veja-se, a propósito, o acórdão proferido no recurso nº 3.679, do ETSE, publicado no B.E. 260, p. 639. Diante disso, voto pelo registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva de Campina Grande do Sul."

Não vislumbro violação da lei.

Ressalto, outrossim, que o recurso especial deve ser devidamente fundamentado e não pode ser admitido sem a indicação precisa da lei vulnerada e a configuração de conflito pretoriano.

Assim nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.377 — PR — Rel.: Min. José Boselli. — Agravante: *Elerian do Rocio Zanetti*, filiado ao Diretório Municipal da Arena. Agravado: Presidente do Diretório Municipal da Arena.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*,

Firmino Ferreira Paz e o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-78).

PARECER

Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois além de tratar-se de recurso interposto por simples membro de Diretório Municipal, que não tem legitimidade para recorrer ao Excelso Pretório Eleitoral, o apelo inadmitido pelo respeitável despacho de fls. 14, objetivava demonstrar que o acórdão impugnado fora proferido contra à prova dos autos. Ora, tratando-se de decisão de que só cabia recurso especial, que tem pressupostos idênticos ao recurso extraordinário, o apelo era de todo inviável, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compendiada na Súmula n° 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Brasília, DF, em 3 de maio de 1976. — *A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral-Eleitoral. De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ACÓRDÃO N° 6.456

Habeas-corpus n° 83 — Classe I — Recurso — Bahia (Carinhanha)

Se a denúncia descreve, em tese, os fatos configurativos do delito eleitoral, consoante o previsto na regra jurídica penal, não é de ser tida de inepta.

Não é de se julgar, em ação de habeas corpus, matéria de fato apurável ao curso do processo penal.

A falta de audiência do Ministério Público, na ação de habeas corpus, sobre não causar preterição de defesa dos acusados, não leva à conclusão de inépcia da denúncia, ao fito de trancar a ação penal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral-Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 15-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): *Catarina Costa Silva e Nilton de Lima Montalvão* foram denunciados pelo Dr. Promotor de Justiça do Município de Malhada, Estado da Bahia, perante o Dr. Juiz Eleitoral da 125ª Zona, como incurso nas penas do previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Opondo-se à denúncia, os acusados, ora recorrentes, propuseram ação de *habeas corpus*, junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por dois fundamentos: a) a denúncia é inepta, "não somente do ponto de vista jurídico, como, por igual, pelos absurdos deslises vernaculares constantes do seu teor; e b) porque "O fato denunciado não constitui delito eleitoral" (fls. 3).

A fundamentação do pedido de *habeas corpus*, os denunciados, após a narração de fatos só apuráveis ao

curso do processo penal, sustentaram a inexistência de crime eleitoral. Daí, pois, a argüida inépcia da denúncia.

Nos termos do venerando ordinariamente recorrido, fora julgada improcedente a ação de *habeas corpus*, por maioria de votos, vencido o ilustre Dr. Juiz Hélio José Neves da Rocha.

Entendeu-se, no respeitável aresto recorrido, ser improcedente a ação de *habeas corpus, verbis*:

"(...) ante a inexistência manifesta de inépcia da denúncia, que foi regularmente recebida pelo Juiz impetrado diante da exposição de fatos delituosos em tese passíveis de enquadramento no Código Eleitoral" (fls. 34).

Acrescentou-se, no acórdão recorrido, outrossim, que, por outro lado, a denúncia não apresentava, que o disseram os recorrentes, "deslises vernaculares". (fls. 34).

Dessa decisão, manifestaram recurso ordinário os denunciados, à base do previsto no artigo 276, II, b, do Código Eleitoral (fls. 43/49).

Nas razões do recurso ordinário, agora sob julgamento, os recorrentes argüiram a violação do previsto no artigo 269, § 1º, do Código Eleitoral, pelo qual, feita a distribuição do feito, será aberta vista à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias (fls. 48/49). E que o Dr. Procurador-Regional não tivera vista dos autos, após o recurso.

Realmente, isso se verificou. Mas é certo, todavia, que o ilustre órgão do Ministério Público assinara o acórdão recorrido. (fls. 34).

Nesta Superior Corte Eleitoral, emitiu parecer, pela Procuradoria Geral Eleitoral, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Dr. Henrique Fonseca Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de ser negado provimento ao presente recurso de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No seu conciso e seguro parecer, disse a douta Procuradoria Geral Eleitoral o seguinte, *verbis*:

"Sustentam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo a que respondem, como incurso nas sanções do artigo 350 do Código Eleitoral, por ser inepta a inicial acusatória e por faltar justa causa para a ação penal.

Entendemos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. A afirmada inépcia da denúncia constitui alegação improcedente, pois a questionada peça satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve fatos que, em tese, configuram delito de natureza eleitoral, ensejando aos acusados a possibilidade de exercerem ampla defesa. Por outro lado, se a inicial acusatória é portadora de lacunas, omissões, trata-se de circunstância que pode ser suprida a todo o tempo, antes da sentença final. Cumpre observar, no caso dos autos, que os deslises vernaculares constantes da peça que instrue a inicial não constam da peça original, tudo se devendo a infiel transcrição. Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, cuida-se de questão entrelaçada com o exame profundo da prova, que só poderá ser dirimida após o encerramento da instrução criminal que, segundo esclarecem as informações, ainda se acha em curso.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

Enquanto à falta de audiência do Ministério Público, na ação de *habeas corpus*, estou em que, sobre não

ter causado preterição de defesa dos recorrentes, não leva à conclusão de inépcia da denúncia, ao fito de trancar a ação penal.

Assim, pois, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

H.C. nº 83 — BA — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz. — Recorrentes: Catarina Costa Silva e Nilton de Lima Montalvão.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-78).

ACÓRDÃO Nº 6.457

Recurso nº 5.026 — Agravo — Classe IV — São Paulo (Bauru)

— À apreciação de fatos e provas — tem-se decidido —, são soberanos os Tribunais Regionais Eleitorais. Se a decisão a quo declara não ter ocorrido oposição a diretriz partidária, que é fato, não há lugar ao especial recurso.

— Não há conflito jurisprudencial, a ensejar recurso especial, se o recorrente invoca decisão do próprio Tribunal recorrido, mesmo que a decisão invocada não tenha sido conhecida do Tribunal Superior Eleitoral, em grau de recurso especial.

— Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (Arena), de Bauru, Estado de São Paulo, com o assentimento da Comissão Executiva Regional do Partido, representou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, no sentido de que fosse cassado o mandato do Vereador Walter Nascimento Costa, por infidelidade partidária.

Alega o Diretório representante que aludido Vereador desobedecera a diretriz legítima partidária. Abster-se de votar, à composição da mesa da Câmara Municipal, em chapa organizada pela maioria dos Vereadores.

Esse, o fundamento essencial da representação em referência.

Ao curso do processo de representação, defendeu-se o representado. Foram ouvidas testemunhas. Apresentadas, ao final, razões do representado.

Em sua defesa, o representado argüiu que o pedido inicial não fora instruído de certidão estabelecida da predita direção partidária. Adiu que o arquivamento da ata de reunião do Diretório fora posterior ao alegado fato de infidelidade partidária. E acrescentara não haver prova de assentimento da Comissão Executiva Regional, na escolha da chapa partidária.

Enquanto ao mérito, o representado atacou, em suma, a legitimidade do ato diretivo partidário. (fls. 35/56).

Em seu pronunciamento, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, deu pela procedência da representação, a que fosse decretada a perda do mandato. (fls. 291/296).

Nos termos do venerando acórdão do culto Tribunal Regional paulista, fora, à unanimidade, julgada improcedente a representação, de acordo com o voto do eminente Relator, Dr. Vieira de Moraes. (fls. 300/305).

Apreciando fatos e circunstâncias, a respeitável decisão regional resumiu-se, dizendo, verbis:

"No caso, a atitude tomada pelo representado não pode ser considerada como um ato de rebeldia à deliberação tomada pelo Diretório" (fls. 304, *in fine*).

O C. Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o Recurso nº 4.314, Classe IV (Agravo) — São Paulo (Ituverava), decidiu pelo V. Acórdão nº 5.722 (BE 295/127):

"Inexistindo violação da lei ou configurado o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo".

Oportuno transcrever-se trecho do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, adotado pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin, Relator, como razão de decidir:

"Quando ao invocado dissídio jurisprudencial, entendemos, ainda, que o mesmo não resultou configurado. O exemplo jurisprudencial, trazido à colocação, que teria consagrado tese divergente, emana do próprio Tribunal prolator do aresto impugnado, não servindo, assim, para alicerçar a divergência alegada. Ora, indubitável é que a discrepância jurisprudencial deve ocorrer "na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais". No caso dos autos, o julgado trazido a confronto é do mesmo Tribunal, razão só por si suficiente para tornar inadmissível o apoio legal, buscado pelo recorrente, sendo certo, ademais, que não versou idêntico 'thema decidendum'."

No que toca à argüida violação de lei federal, disse o duto despacho, verbis:

"No que diz respeito ao pretendido desatendimento a expressa disposição legal, seja no que respeita aos artigos citados, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, seja quanto à norma do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente, entendo, "data venia", não ter ocorrido.

O arredamento das preliminares, pelas quais não postulava, aliás, o d. Ministério Público em seu parecer de fls. 291/296, foi feito com acerto, ao abrigo do disposto no art. 249, § 2º, do Código citado.

No mérito, a R. decisão atacada, como ressalta com propriedade e clareza o judicioso voto de fls. 301/305, a que me reporto, deu correta aplicação aos dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos invocados, quando perquiriu sobre a legitimidade da diretriz partidária, concluindo pela sua ineficácia.

Deixo, assim, de admitir o apelo."

Irresignada a douta Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 326/328).

Alegou o nobre Representante do Ministério Público Eleitoral, agravante, que a matéria objeto do respeitável acórdão recorrido é "relevante para a vida política da Nação" (fls. 327). O acórdão recorrido do Tribunal Regional de São Paulo e o deste Tribunal Superior (n.º 5.535) são antagônicos, embora objetivem a mesma relação de direito que se quer enquadrar na mesma prescrição legal, o artigo n.º 74, n.º IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (fls. 327).

Acrescenta o nobre agravante que o acórdão recorrido violara o previsto nos artigos 73 e 74, não aplicando, em consequência o artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Vereador Walter Nascimento Costa apresentou contra-razões de agravado (fls. 330/337).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer pelo provimento do agravo, por entender "que as questões suscitadas pela douta agravante são relevantes (...)" (fls. 342).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Que o vimos, trata-se de agravo de instrumento contrário ao respeitável despacho do eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por que fora inadmitido o recurso especial manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral naquele Estado.

No especial recurso, a douta agravante alegara violação do previsto nos artigos 73 e 74, por ter deixado o Regional de aplicar o contido no artigo 75, todos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (fls. 307).

Entendeu, ainda, a douta Procuradoria Regional ter ocorrido desatendimento ao disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral (artigo 87 da LOPP).

E de notar-se que o fundamento fático da respeitável decisão especialmente recorrida está em que, *verbis*:

"No caso, a atitude tomada pelo representante não pode ser considerada como um ato de rebeldia à deliberação tomada pelo Diretório. Con efeito, limitou-se ele a abster-se de votar nos elementos indicados, quando todos eles já se encontravam eleitos" (fls. 304/305).

Negou-se, aí, no venerando acórdão recorrido, sendo *res facti*, que o representante se tenha oposto à diretriz estabelecida pelo órgão de direção partidária. Não vai nisso exposição de *tese jurídica* contrária ao previsto em qualquer dos dispositivos legais invocados pela douta Procuradoria Regional.

Já o vimos. A respeitável decisão recorrida negou que o representado se tenha oposto à diretriz partidária. Afirmou a *inexistência do fato* sobre que teria de incidir o artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Interpretou que a *abstenção* do representado não constituiu *oposição* à *diretriz partidária*. Portanto, ao meu ver, não afirmou *tese jurídica* contrária ao previsto no dispositivo legal invocado (Artigo 72 da LOPP).

Por outro lado, o acórdão especialmente recorrido não disse que se não consideravam diretrizes legitimamente estabelecidas as estabelecidas pelos competentes órgãos partidários.

Assim, em *tese*, não violara o previsto no artigo 73 da LOPP.

Mais. A douta decisão recorrida nada afirmara em sentido contrário ao disposto no artigo 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Por ter negado oposição à diretriz partidária, o aresto recorrido não reconhecera, consequentemente, e com razão, haver incidido o previsto no artigo 75 do aludido diploma legal.

Não nos parece, *data venia*, tenha o venerando acórdão recorrido violado o artigo 329 do Código de Processo Civil, que cuida da extinção do processo.

No que diz ao *conflito jurisprudencial*, não tem razão a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, ora agravante. Vejamos. No especial recurso, a agravante, para demonstrar a divergência jurisprudencial, invocara acórdão deste Tribunal Superior, que em caso perissimilimo, *não conhecera* do recurso especial de decisão do ilustrado Tribunal Regional paulista. Não houve pronunciamento do mérito da causa, para que, em *tese*, pudessem ocorrer o *conflito jurisprudencial*.

Essa decisão, cujo recurso não fora conhecida do Tribunal Superior, é do Regional paulista.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.026 — SP — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz. — Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral. — Agravado: Walter Nascimento Costa, vereador eleito pela Arena à Câmara Municipal de Bauru.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-78).

PARECER

1. A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, inconformada com o despacho que negou seguimento ao recurso especial que manifestara (fls. 306), agrava para o Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 300), julgando improcedente a representação formulada pelo Diretório Municipal da Arena de Bauru, que objetivava ver decretada a cassação do mandato do vereador Walter Nascimento Costa, por infidelidade partidária, teria violado os artigos 72, 73 e 74 da Lei n.º 5.682/71 e dissenso de julgados de outros Tribunais.

2. Entendemos, *data venia*, que as questões suscitadas pela douta agravante são relevantes e opinamos, consequentemente, pelo provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame das alegações formuladas.

Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assessor do Procurador-Geral Eleitoral. Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.459

Recurso n.º 5.050 — Classe IV — Agravo Rio de Janeiro (RJ)

Fidelidade partidária. Questão não apreciada no acórdão recorrido, porquanto, tendo sido convocada convenção para deliberar a respeito da escolha do Senador indireto e do seu Suplente, a matéria comportaria exame mediante impugnação, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 10.424, ao candidato escolhido. Decisão que não violou disposição literal de lei. Além do mais, não tendo sido o agravado escolhido candidato nesse conclave, está prejudicado o recurso, por ter o agravado renunciado à sua indicação para o cargo de Senador indireto. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.º-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 21-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — 1. O ilustre Presidente em exercício do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Amaro Martins de Almeida, assim expõe e aprecia o caso, no despacho com que negou seguimento ao recurso:

“Trata-se de representação formalizada pelo Sr. Newton Campbell contra a Comissão Executiva do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro.

Queixa-se o suplicante de que dita Comissão violou direito seu em decisão de 9-6-1978, (fls. 18, 19) quando, sob o fundamento de obediência à diretriz partidária nacional, recusara a apresentação do seu nome à apreciação de Convenção Regional para escolha de candidatos à eleição indireta de Senador e suplentes, indeferindo, no mesmo ato, o pedido de convocação de Convenção para aquele fim.

Entendeu unanimemente este Tribunal, em sessão de 28 de junho passado, em harmonia com o parecer do digno Dr. Procurador Regional Eleitoral que, tendo evoluído os fatos e já tendo o Diretório Regional convocado Convenção para o dia 30 de junho para a escolha de candidatos ao Senado (eleição indireta), conforme edital já publicado, a questão, relativa à alegada desobediência à diretriz partidária e aos invocados direitos do suplicante, seria apreciada pelo Tribunal no processamento de impugnação que oportunamente fosse oposta às deliberações da já convocada Convenção de 30 de junho.

Neste recurso especial sustenta o mesmo Diretório Regional, com invocação do artigo 276, n.º 1, letra a do Código Eleitoral, que a decisão recorrida contraria o artigo 73 e seu § 2.º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (n.º 5.682, de 21-7-1971).

Feita esta exposição, passo a decidir, como recomenda o artigo 278, § 1.º, do Código Eleitoral.

O aresto do Tribunal Regional Eleitoral, ao contrário do que alega o Diretório recorrente, não vulnerou o disposto no artigo 73, § 2.º, da Lei n.º 5.682 (LOPP). Não decidiu a respeito de diretriz partidária ou desobediência a esta, ou dos alegados direitos do representante Newton Campbell.

Como está bem claro (fls. 83/89) no parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral e nos votos da unanimidade dos Juizes, limitou-se o Tribunal a concluir que, tendo o Diretório, posteriormente ao indeferimento decidido pela sua Comissão Executiva, convocado Convenção precisamente para deliberar acerca do assunto, — escolha de candidatos a senador indireto e suplentes —, o exame da questão relativa à diretriz partidária e à invocada necessidade de obediência, contraposta ao alegado direito do suplicante, seria feito na oportunidade do processamento previsto no artigo 28 e seguintes da Resolução n.º 10.424/78 do TSE, na hipótese, é óbvio, de serem escolhidos candidatos e de ser apresentada impugnação.

Já se vê que, neste processo de representação, não proferiu o Tribunal qualquer decisão contrária aos dispositivos legais apontados. — artigo 73 e seu § 2.º da LOPP, mesmo porque, como ficou exposto, não apreciou a matéria ali regulada.

Por tais motivos, não admito o recurso especial» (fls. 104/105).

2. Disse o Subprocurador Eleitoral, Doutor Valim Teixeira, com a chancela do eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

“Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos, o despacho agravado, de vez que o ora agravante não conseguiu demonstrar nas razões do apelo inadmitido que o julgado impugnado teria malferido os dispositivos legais invocados. Na verdade, o acórdão impugnado nada decidiu a respeito de diretriz partidária ou desobediência a esta, pois limitou-se a concluir que, tendo o Diretório, posteriormente ao indeferimento decidido pela Comissão Executiva, convocado a Convenção para escolha de candidatos à vaga de Senador indireto e suplentes — o exame da questão relativa à diretriz partidária e a sua consequente obediência, contraposta ao alegado direito do ora recorrido, deveria ser efetivado na oportunidade do processamento previsto no artigo 28 e seguintes da Resolução n.º 10.424/78, do Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de serem escolhidos candidatos e de ser apresentada impugnação.

Tendo o aresto impugnado dado adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, o recurso especial manifestado era incabível, nos termos da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, razão por que opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento” (fls. 136).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): — Assiste razão ao despacho presidencial que negou seguimento ao recurso, bem como ao parecer da Procuradoria Geral da República, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou a questão relativa à pretendida infidelidade partidária, que se atribuiu ao agravado. Decidiu o acórdão, simplesmente, que, tendo o Diretório Regional convocado convenção partidária para escolher o candidato a Senador e Suplente indireto, deixou implicitamente estabelecido que à dita Convenção competiria deliberar sobre a participação nas eleições indiretas para esses cargos. Decidiu, mais, o acórdão que, nos termos do artigo 28 e seguintes da Resolução n.º 10.424/78, a oportunidade para suscitar-se a questão relativa à diretriz partidária, a que se refere o recurso, seria do artigo 28 da Resolução n.º 10.424/78, onde se estabelece que “caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato”. Já por não ter o acórdão recorrido, por assim decidir, infringido disposição literal de lei, já por ter o agravado renunciado à sua indicação como candidato ao cargo de Senador indireto, pela aludida Convenção, nego provimento ao presente agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.050 — RJ — Rel.: Min. *Leitão de Abreu*. — Agrte: Diretório Regional do MDB. Agrdo: Newton Campbell, delegado do Diretório Municipal.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-8-78).

ACÓRDÃO Nº 6.460

Habeas Corpus nº 85 — Classe I — Recurso — Espírito Santo (Montanha)

— *Habeas corpus*.

— *Imputação ao recorrente de infração ao art. 350 do Código Eleitoral*.

— *Falsidade ideológica não configurada face à pacífica jurisprudência deste Tribunal, por caber à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada*.

— *Recurso provido*.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 29 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Dilson Brasileiro Rios foi denunciado como incurso nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral, porque

"... fez inserir cinco (5) declarações falsas, sob as penas da lei, para fins eleitorais, no rodapé dos requerimentos firmados por Maria Francisca Jovência, Lindaura Jovêncio, Maria Gil das Neves, Edilson da Costa Araújo e Joaquim Oliveira Neto, em cujos requerimentos constava, falsamente, que os requerentes residiam na rua Rio Branco, 26, e o último na rua Nova Venécia, 317, conforme requerimentos juntos às fls. 21/25, ensejando o Delegado Municipal a fornecer atestados residenciais, para fins eleitorais, baseado nas referidas informações".

Recebida a denúncia, foi impetrado "habeas corpus" visando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

Em seu pedido, alega o paciente, em síntese, que serviu de testemunha e declarante em requerimentos de atestação de residência para fins eleitorais, a pessoas sabidamente residentes e domiciliadas no Município de Montanha e que, sendo eleitoras em outras zonas eleitorais, desejavam para Montanha transferir-se; que, ao assim agir, não o fez com dolo ou má-fé ao fornecer o endereço de pessoas conhecidas residentes em Montanha, já que residentes no interior do Município, aquelas pessoas melhor informariam à autoridade policial o que objetiva a lei; que a exigência do art. 42, do CE, para transferência do domicílio eleitoral, é a declaração do lugar de residência ou moradia.

Alega mais, que o processo é nulo porque não observados os princípios estabelecidos nos artigos 356, § 1º, e 357, § 2º, do CE, aplicando-se subsidiariamente o art. 564, III, "a", do CPP; que é, também nulo, por ofensa ao princípio da indivisibilidade e da indisponi-

bilidade da ação penal, eis que não foram denunciadas as demais pessoas envolvidas no caso.

Aduz, ainda, que a declaração era dependente de verificação policial; que o fato não prejudicou direito e não alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Solicitadas e prestadas informações (fls. 111/113), o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 138/140).

O Tribunal Regional Eleitoral, por Acórdão que está a fls. 143/145, denegou o "habeas corpus", por entender que

"... o fato descrito na denúncia constitui crime, em tese. Se é assim, o paciente não sofre nenhum constrangimento ilegal por ter sido denunciado. A procedência ou improcedência da denúncia — ou seja, a falta de justa causa para denunciar — somente afinal poderá ser julgada".

Contra essa decisão é que se interpõe o presente recurso, cujas razões estão a fls. 149/155.

A Procuradoria Geral da República, oficiando a fls. 181/182, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Impressionaram-me vivamente os pareceres de fls. 138/140 e 181/182, respectivamente, do Procurador-Regional Eleitoral e da Procuradoria Geral Eleitoral, ambos no sentido da procedência do pedido e trancamento da ação penal.

Naquele, assinala o Dr. Procurador-Regional Eleitoral que o atestado de vida e residência firmado pelo Delegado de Polícia foi "conforme sindicâncias procedidas pelo pessoal desta Especializada".

Traz à colação acórdãos deste Tribunal Superior Eleitoral que concluem pela não configuração do crime de falso ideológico quando a declaração contida em documento público passado por autoridade, "quando a esta cabe averiguar a fidelidade da mesma" (Acórdão nº 5.677 — Boletim Eleitoral nº 287, pág. 245).

No Acórdão nº 5.702 — Boletim Eleitoral nº 290, pág. 427, assim decidiu esta Corte:

"Declaração falsa prestada a autoridade pública, para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 350). Infração não configurada, quando se trata de declaração que depende de verificação e atestação de autoridade policial, a quem cabe a fidelidade da mesma".

A Procuradoria Geral Eleitoral, de seu lado, acata por inteiro a manifestação da Procuradoria Regional, acrescentando:

"Quem atesta é o Delegado de Polícia, limitando-se o interessado, ou alguém por ele, a requerer. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral examinando hipóteses semelhantes, já firmou a sua jurisprudência no sentido de que não configura o falso ideológico a declaração prestada à autoridade pública, quando a esta cabe averiguar a fidelidade da mesma".

Pelo exposto, reformo o Acórdão recorrido para julgar procedente o pedido.

Dou provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

H.C. nº 85 — ES — Rel.: Min. *Jarbas Nobre*. — Recorrente: *Dilson Brasileiro Rios*, por seu advogado. — Decisão: Deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-8-79).

ACÓRDÃO Nº 6.462

Recurso (Agravo) nº 5.054 — Classe IV
Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Filiação partidária. A prova desta há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirme. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): O Presidente do Diretório Metropolitano da Aliança Renovadora Nacional requereu junto à 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre a averbação, na ficha de filiação partidária do Professor José Francisco Sanchotene Felice, de que este é filiado ao Partido desde 31 de dezembro de 1969, sem interrupção. O pedido foi instruído com os autos da justificação judicial naquela Zona, onde o Professor Felice, com base em documentos e depoimento de testemunhas, procurava provar sua efetiva filiação ao Partido desde a referida data, ininterruptamente.

Deferida a averbação pelo Doutor Juiz Eleitoral, recorreu a Procuradoria Regional, tendo o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por voto de desempate, dado provimento ao recurso. A decisão, quanto a três dos eminentes Juizes, assentou nos seguintes fundamentos: a) a justificação feita alcançou apenas uma fase do processo de filiação partidária, mas não a que diz respeito ao artigo 65 e seus parágrafos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971); b) a justificação produzida pelo recorrente apenas comprovou o extraviado da ficha partidária assinada pelo eleitor, mas não comprovou que já tivesse sido deferida pelo próprio Partido, sua filiação. O Presidente do Tribunal, o eminente Desembargador Emílio Alberto Maya Gischkow, depois de destacar que a jurisprudência vigorante no Tribunal Superior Eleitoral era contrária à pretensão do recorrente, acompanhou a conclusão dos votos que davam provimento ao recurso. Entendeu Sua Excelência, ao fazê-lo, que a averbação se requeria com fundamento em um ato de jurisdição graciosa, traduzido em justificação judicial, e que não existia nenhuma decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que tivesse, em processo de jurisdição graciosa, examinado o problema da filiação. Acrescentou que não fazendo a jurisdição graciosa coisa julgada, não constituía elemento hábil para autorizar o reconhecimento da filiação partidária. "De forma" — são suas palavras — "que consigno este aspecto: a decisão do Tribunal não diz que ele é filiado; a decisão apenas não admite a postulação de que seja considerada formalmente averbada a sua filiação desde a data reclamada que, parece, pela justificação, seria o ano de 1969" (fls. 66).

Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o inadmitiu, em minucioso despacho, no qual, de modo particular, pelo exame de um por um dos acórdãos trazidos à colação para comprovar o dissídio jurisprudencial, se nega a existência deste.

Em agravo regimental, insiste o agravante nos argumentos do recurso e procura demonstrar a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Procuradoria Geral Eleitoral, pelo Procurador Valim Teixeira, é pelo não provimento do agravo.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): Depois de expor os fundamentos do agravo, assim conclui o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, que além de não indicar o dispositivo de lei acaso violado pelo aresto impugnado não trouxe à colação exemplos jurisprudenciais que pudessem configurar o alegado dissídio. Na verdade, a jurisprudência mencionada nas razões do agravante nada tem a ver com a hipótese dos autos, pois os julgados questionados foram proferidos antes da vigência do novo sistema de filiação partidária, instituído pela atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos e que deu origem a nova jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a filiação partidária somente pode ser provada com a ficha própria, ou através do livro devidamente arquivado na Justiça Eleitoral, não sendo admitida prova indireta de filiação. De acordo com essa jurisprudência o interessado tem filiação à Arena a partir da data recente em que requereu essa filiação, não se prestando a justificação para o fim de pretender seja considerada existente a filiação a partir de 1969. Por último, pedimos *venia* para juntarmos ao presente xerocópias de acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Inequivoca é a jurisprudência ora vigorante nesta Corte de que a prova da filiação partidária tem que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral, que a confirme. Diante dessa jurisprudência, que é firme, ainda que se achasse comprovado o pretendido dissídio, não poderia prosperar a pretensão da agravante. Além disso, como se colhe do relatório, a decisão recorrida se fundou no exame de prova, quando concluiu que a justificação feita não comprovou se tivesse completado o processo da filiação partidária, matéria que não pode ser revista em recurso especial.

Nessas condições, incorporado a este voto também os fundamentos do parecer supratranscrito, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.054 — Agravo — Rel.: Min. *Leitão de Abreu*.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

ACÓRDÃO N.º 6.463

Recurso n.º 5.057 — Classe IV — São Paulo

Recurso Especial.

Só é admitido, na forma do Código Eleitoral, contra decisão que ofenda literal disposição de Lei ou quando ocorre dissídio jurisprudencial.

Como, no caso, tais pressupostos não foram cumpridos, confirma-se o despacho que a ele nega seguimento.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Antônio Carlos Fernandes Lima impugnou o pedido de registro de candidatos à Câmara Federal à alegação de que a Convenção do MDB está eivada de erros e irregularidades.

Disse:

"Conforme provam os envelopes que ainda devem estar em urna lacrada, convencionais receberam envelopes lacrados com goma arábica, já com as cédulas neles introduzidas, sem saberem até em quem estavam votando, ou melhor, sendo induzidos a votar."

Disse mais:

"O Partido tem o direito de indicar o dobro de candidatos à Assembléia Legislativa. Tendo atualmente 43 Deputados (candidatos natos) e, destes, 8 desistiram para disputar a Câmara Federal, restam 35 natos.

Sendo que a próxima Assembléia se constituirá de 79 Deputados, o Partido pode indicar 158 candidatos. Tendo 35 natos, cada Lista poderia ser encaminhada à Convenção com o número máximo de 123. Entretanto, a Lista da Chapa Unidade inscreveu 124. Um a mais do permitido em lei.

Para a Câmara Federal o Partido pode indicar 110. Atualmente 28 são os Deputados Federais da bancada do MDB. Portanto, deduzido o número de candidatos natos (28), de 110, temos que a lista de postulantes deveria ter no máximo 82 nomes.

Entretanto, a Chapa denominada Unidade, apresentada pela Comissão Executiva, inscreveu 84 postulantes. Temos, de fato, disputando a Convenção, 112 nomes, 28 natos e 84 novos postulantes. Dois nomes a mais do que o permitido legal".

"Não se pode, por simples correspondência, aceitar, depois de realizada a Convenção, que este ou aquele nome não devia figurar como candidato nato ou mesmo postulante. O fato é que participaram e, portanto, foram indicados e, até impugnação pelo Tribunal Regional Eleitoral, são e foram candidatos.

Não havendo desistência, todos os natos foram automaticamente inscritos no Partido como candidatos às eleições de 15 de Novembro de 1978.

Não houve desistência de candidaturas natas está evidenciado. Nem a ata da Executiva e nem as atas da Convenção, até a sua realização, menciona qualquer desistência".

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de registro por ter entendido que a documentação apresentada estava em ordem.

No que respeita à alegação de que a chapa vencedora teria apresentado à Convenção maior número de candidatos à Câmara Federal do que o legalmente permitido, o Acórdão entendeu que o assunto já fora anteriormente apreciado (Acórdãos n.ºs 74.525 e 74.546), donde ter ocorrido prejulgamento.

Quanto ao pretendido excesso de um nome na indicação da chapa vencedora à Assembléia Legislativa, o caso foi tido como irrelevante.

"porque se cogita de registro de candidato à Câmara de Deputados. Ainda que fosse verdadeiro, não influiria na validade da convenção para a escolha de candidatos à Câmara de Deputados, de acordo com o princípio 'utile per inutile non vitiatur'."

O interessado interpôs Recurso Especial cujo seguimento foi denegado.

O despacho está assim vazado:

"Com a petição de fls. 67 e anexos, pretende Antônio Carlos Fernandes Lima oferecer recurso especial contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no V. Acórdão n.º 74.633 e declarações de voto que o integram (fls. 57/66). A dinâmica do processo de registro de candidatos comporta situações peculiares, abolindo estagios, para imprimir à tramitação dos feitos a celeridade indispensável. Daí dispensar-se até o exame de admissibilidade do recurso especial, consoante já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 8.925, "in" Boletim Eleitoral n.º 235, pág. 501.

Contudo, no caso presente, busca o requerente valer-se da sistemática especial, para opor obstáculo, ao que parece, ao regular andamento dos processos de registro de candidatos. Com efeito, o apelo agora formulado — embora declare em contrário — objetiva, desenganadamente, o reexame de matéria já decidida por esta E. Corte e submetida à apreciação do C. Tribunal Superior Eleitoral, em recursos apresentados por Cyrillo Gonçalves Paes Filho, Antônio Carlos Fernandes Lima, Romeu Rossi e Francisco Xavier de Jesus (Processo n.º 452). De resto, também a C. Corte Superior já se pronunciou a respeito das teses enfocadas no protocolado em epigrafe, conforme decisão proferida no Recurso n.º 5.049".

Contra ele é interposto este agravo onde se argüi: a) a chapa de candidatos à Câmara Federal inscreveu 84 postulantes, quando, em verdade só poderia inscrever 82; b) a chapa de candidatos à Assembléia Legislativa inscreveu 124 postulantes, quando, por lei somente poderia ter inscrito 115 nomes.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo improviamento do recurso porque, como se lê a fls. 104:

"Resulta esclarecido, do exame dos autos, que a pretensão do agravante, além de envolver exame de prova, já não comporta maiores indagações. Submetida a questão ao exame do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso n.º 5.049 — Classe IV — São Paulo — SP — Acórdão n.º 6.455 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre), não

conheceu aquela Corte do recurso especial, pois ausentes os seus pressupostos".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Alega o agravante que

"As desistências encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional pelos candidatos natos, o foram extemporaneamente, com data que antecede ao dia em que de fato eles foram firmados, e, não constam, quer na ata da Convenção, quer nas atas de elaboração da chapa pela Comissão Executiva, qualquer registro das existências dos referidos documentos.

Não somente não constam para registros, como também sequer foram nelas (na Convenção e nas Reuniões) mencionados. Portanto, de fato e de direito, todos os natos concorreram".

No recurso que não foi admitido, pretende comprovar que Otávio Cecato, por ser candidato nato, sua renúncia não fora levada ao conhecimento da Convenção, da Comissão Executiva e nem do Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que só foi trazida aos autos por solicitação do Relator.

O Acórdão chegou a conclusão diversa.

No Acórdão nº 74.633, frisa o Dr. Juiz Relator, "se decidiu que não tinha havido excesso (de candidatos) porque, com a renúncia à reeleição pelo candidato nato Otávio Cecato (renúncia essa manifestada anteriormente à Convenção, por documento que se encontra junto ao processo de registro do candidato Octávio Torrecilla) e com a exclusão do nome do Sr. Francisco Xavier de Jesus, que figurava como candidato tanto na chapa vencedora como também na vencida, não havia sido ultrapassado, naquela, o número máximo permitido em Lei. Esta questão não pode mais, à vista do disposto no art. 263 do Código Eleitoral, ser apreciada, porque o julgamento proferido naqueles processos constitui prejulgado, a ser obedecido nos demais".

A alusão é aos Acórdãos nºs 74.525 e 74.546, este de interesse de João Paulo de Arruda Filho.

Do que se depreende, com o Recurso Especial, o ora agravante, na verdade, pretendia ver reexaminada a prova produzida no processo de impugnação, o que é inadmissível.

Ademais, no curso do seu arrazoado, não trouxe à confronto qualquer dissídio de jurisprudência.

Uma vez que o Recurso não preenche os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, confirmo o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.057 — Agravo — SP — Relator Ministro Jarbas Nobre. — Agravante: Antônio Carlos Fernandes Lima. — Agravados: Ralph Biasi e MDB.

Decisão: Negaram provimento ao agravo por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

ACORDÃO Nº 6.464

Recurso nº 5.056 — Classe IV — Espírito Santo

Domicílio eleitoral é o lugar onde se acha eleitoralmente inscrito o eleitor. Domicílio eleitoral é provado com o título eleitoral do candidato e, no caso de transferência de eleitor, o tempo mínimo de domicílio eleitoral é contado a partir da data do pedido de transferência e não do deferimento do pedido pelo Juiz Eleitoral ou da expedição do título, e acordo com a jurisprudência pacífica do TSE (Acórdão nº 4.696 — MG — BE nº 232, p. 317).

A transferência do título de eleitor, importa em transferência do domicílio eleitoral.

São inelegíveis para as Assembléias Legislativas, os que não possuem domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição (art. 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5/70).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Brasília, 5 de setembro de 1978. Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O v. acórdão recorrido é do seguinte teor:

A Aliança Renovadora Nacional, através do seu Delegado credenciado perante este Tribunal apresenta impugnação do pedido de registro da candidatura da Sra. Rosilda de Freitas à Assembléia Legislativa pelo Movimento Democrático Brasileiro — ler fl. 2.

Também a ilustrada Procuradoria Regional apresenta impugnação contra a referida candidata, nos seguintes termos — ler f. 7.

Cumprindo despacho por mim exarado, a Secretaria juntou aos presentes autos a documentação apresentada pela impugnada no seu pedido de registro constante no anexo 1 de fs. 73/78.

As fs. 11 vê-se a certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 1ª Zona — Vitória, na qual se constata que a registranda é eleitora nesta circunscrição desde 11-2-1977.

As fs. 40 em atenção a requerimento deste relator o Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona — Vitória, informou que a Sra. Rosilda de Freitas requereu transferência da 25ª Zona — Belo Horizonte para esta 1ª Zona — Vitória, neste Estado em 7-1-1977.

Encontramos a seguinte contestação apresentada pela Sra. Rosilda de Freitas — ler fs. 17/36.

Em aditamento a sua contestação a Sra. Rosilda de Freitas apresentou em 14-8-1978 as seguintes alegações — ler fs. 47/56.

VOTO

Quanto à preliminar suscitada pela registranda Rosilda de Freitas, entendo, data venia, que a mesma não pode prosperar, à mingua do suporte legal.

Isto porque, como bem salientou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral em suas alegações de f. 43/45.

Somente a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, isto é, 6 de setembro do ano corrente é que se incluem os sábados, domingos e feriados na contagem do prazo eleitoral.

Por via de consequência, antes desta data, isto é, 6 de setembro próximo vindouro os prazos são contados em dias, salvo quando expressamente determinado por lei, como se verifica na contagem do prazo a partir de 6 de setembro, em que são incluídos os sábados, domingos e feriados.

Ora, a publicação do Edital n.º 3, referente ao pedido de registro dos candidatos do MDB ocorreu no dia 29/7 — sábado, por conseguinte sendo dia 30/7 — domingo, somente a partir de 31/7 — segunda-feira, começaria a fluir o prazo de 5 dias para a impugnação e que terminaria no dia 4-8-78. Como as impugnações deram entrada nesta Secretaria no dia 3-8-78, entendendo que as mesmas foram ajuizadas dentro do prazo legal.

E, em face ainda da decisão proferida pelo TSE no Acórdão n.º 5.463, cuja ementa se transcreve:

"Contagem de prazo — A Lei n.º 1.408, de 9-8-951, cujo art. 3.º foi alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 4.674, de 15-6-965, incide nos processos da Justiça Eleitoral. Recurso especial provido pelo TSE — prazo cujo início cai em sábado só se inicia a contar no primeiro dia útil que lhe segue." — BE n.º 269 — Ementário de Jurisprudência III, Ementa 1.483.

Não tenho a menor dúvida de confirmar o meu entendimento.

Assim, desprezo a preliminar por falta de amparo legal.

Mérito

Ao estabelecer o art. 1.º, inciso VI, letra B, da Lei Complementar de 29-4-1970 que "são inelegíveis para as Assembleias Legislativas os que não possuem domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores às eleições", o legislador considerou que domicílio eleitoral é condição essencial que deve apresentar todo aquele que se propõe a candidatar-se a uma função política eletiva. Portanto, deverá ele, o candidato, adequar-se perfeitamente às disposições legais tal como o prazo de seu domicílio. Por isto, não basta ter o domicílio eleitoral. A candidata, efetivamente, o tem. É preciso porém — e isto é o ponto fundamental da questão — que o seu domicílio eleitoral remonte a um período anterior a 15-11-76 para enquadrar-se inteiramente à exigência da Lei Complementar n.º 5/70 que exige do candidato a prova concludente que possui pelo menos 2 (dois) anos de domicílio eleitoral no Estado antes de 15-11-78, data das próximas eleições, o que evidentemente não está comprovado em face do documento de f. 40, no qual o Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona esclarece que a Sra. Rosilda de Freitas requereu sua transferência da 25.ª Zona — Belo Horizonte para esta Capital em 7-1-77.

Diante do Exposto a não comprovação por parte da candidata do requisito do seu domicílio eleitoral, que figura como condição de elegibilidade, no molde estabelecido pelo art. 1.º — inciso VI, letra b, da Lei Complementar n.º 5/70, enseja-me a votar no sentido da denegação do registro da candidatura da Sra. Rosilda de Freitas, as) Helio Leal — Relator."

Inconformada a candidata interpôs, tempestivamente, recurso sustentando que o título de eleitor não é o único meio hábil à demonstração do domicílio eleitoral, podendo este ser evidenciado por atividades políticas efetivas, no âmbito do Partido, ou no exercício de fiscalização em seu nome, conjugadas com provas tendentes à comprovação do domicílio civil.

Contra arrazoado o recurso, em que se alega ausência dos pressupostos do recurso especial — art. 276 do CE, no mérito, sustenta o impugnante o acerto do v. acórdão recorrido.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronuncia:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Rosilda de Freitas, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro do Espírito Santo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que indeferiu o seu registro, por não ser portadora de domicílio eleitoral.

2. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei, pois a documentação por ela acostada aos autos demonstrava, de maneira inequívoca, que teria domicílio eleitoral há mais de dois anos, no Estado do Espírito Santo, sendo, pois, improcedente a inelegibilidade reconhecida.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste à recorrente. O acórdão recorrido, a nosso ver, limitou-se a dar adequada interpretação ao art. 1.º inciso VI, letra b, da Lei Complementar n.º 5/70, ao considerar que a referida candidata era inelegível, por não possuir domicílio eleitoral no Estado por lapso de tempo igual a dois anos, de vez que a mesma requirera sua transferência da 25.ª Zona Eleitoral — Belo Horizonte — para Vitória, em 7 de janeiro de 1977, não perfazendo, de nenhum modo, até a data das eleições de 15 de novembro de 1978 o lapso de dois anos exigido pela lei.

4. Cumpre acentuar, ademais, que a ora recorrente sequer indica o dispositivo legal acaso violado pela decisão recorrida, pretendendo, por outro lado, examinar matéria de fato, o que é vedado no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O v. acórdão impugnado decidiu dois pontos controvertidos: a tempestividade do recurso e o mérito da impugnação. O primeiro não é abrangido por este recurso, e o segundo tem por objeto a reforma da decisão, pois, sustenta a recorrente de que há prova documental do seu domicílio político, e que o domicílio eleitoral não deflui, apenas, do título de eleitor.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão silenciou sobre esses argumentos, e, que assim, a tese proposta ficou sem decisão.

Não prospera tal argumento, pois a omissão eventual do julgado deveria ser objeto de embargos declaratórios — Súmula 282 e 356.

Subsiste, portanto, apenas o fundamento de que o acórdão negou vigência ao art. 1.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 5/70.

Entretanto, como bem observou o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral "razão não assiste à recorrente, pois o acórdão se limitou a interpretar o art. 1.º, VI, letra b, da Lei Complementar n.º 5/70, ao considerar que a referida candidata era inelegível, por não possuir domicílio eleitoral no Estado por lapso de tem-

po igual a dois anos, de vez que a mesma requerera sua transferência da 25ª Zona Eleitoral — Belo Horizonte — para Vitória, em 7 de janeiro de 1977, não perfazendo, de modo nenhum, até a data das eleições de 15 de novembro de 1978, o lapso de dois anos exigido em lei”.

De fato, o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor, em seu domicílio eleitoral — art. 42. § único do C.E.:

“Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificando ter o alistando mais de um, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Ora, na espécie, não se argüiu pluralidade de residências, e, mesmo nesta hipótese, a recorrente se alistou em Belo Horizonte, e, aí, portanto, se fixou o seu domicílio eleitoral.

O pedido, que formulou, de transferência, para o Espírito Santo, caracteriza a mudança de domicílio eleitoral, pois, a ninguém é lícito ser eleitor em dois lugares, e, conseqüentemente, ter dois domicílios eleitorais..

O que a lei exige é o domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos dois anos imediatamente anteriores à votação.

Pouco importa a atividade política do eleitor, neste ou naquele ponto do território nacional, — o que se exige, para a elegibilidade do candidato é o domicílio eleitoral, que não confunde com o domicílio civil — ou a atividade política do eleitor.

Domicílio eleitoral, para o Código Eleitoral, a meu ver, é o lugar onde se fez o alistamento do eleitor.

Em caso de mudança de domicílio civil, cabe ao eleitor requerer ao juiz, do novo domicílio sua transferência juntando o título anterior — art. 55/C.E., o que prova, que o domicílio eleitoral se vincula ao alistamento eleitoral ou à transferência do título, como torna claro o art. 57 do C.E.

“Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 dias de sua entrada em Cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.”

A transferência do título, portanto, acarreta a mudança do domicílio eleitoral, independentemente de outros fatos ou de outras circunstâncias.

É, aliás, o pensamento de Favila Ribeiro.

“Apenas o Presidente e o Vice-Presidente da República, em virtude da dimensão nacional de ambas as investiduras, podem estar vinculados a qualquer circunstância eleitoral.” (Direito Eleitoral, Forense, p. 184).

Por conseguinte, não violou o julgado recorrido o princípio da obrigatoriedade do domicílio eleitoral na inscrição a que se vincula o mandato representativo —, e por isso, não conheço do recurso, e, se conhecido, nego-lhe provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. Nº 5.056 — Classe IV — ES — Relator Ministro Cordeiro Guerra. — Recorrente: Rosilda de Freitas, candidata a Deputado Estadual pelo MDB. — Recorridos: Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 6.465

Recurso nº 5.058 — Classe IV — São Paulo

Recurso Especial.

Só é cabível quando se trata de matéria de Direito que não depende de prova, ou sobre a qual a jurisprudência é conflitante.

No caso, porque através dele se pretende o reexame de matéria de fato (não terem candidatos natos à Assembléia Legislativa, renunciado, por escrito, de tal condição para serem incluídos em chapa à Câmara dos Deputados Federais), e também porque não foi trazido a confronto, acórdão divergente. — segue-se que não merece reparo o despacho que negou seguimento ao recurso.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Antônio Carlos Fernandes Lima, concorrente em Convenção do MDB a uma vaga de Deputado Federal, impugnou o pedido de registro de Natal Gale ao fundamento de que sendo este candidato nato à Assembléia Legislativa, não ofereceu renúncia até a instalação da Convenção como exige o § 2º, art. 7º, da Lei nº 6.534, (*) de 26-5-78, daí tendo decorrido que concorrera por duas chapas, o que é vedado pelo § 2º, artigo 1º desse diploma legal.

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de registro.

Entendeu que pelo fato do impugnado e sete outros terem renunciado à condição de candidatos natos à Assembléia Legislativa para postularem suas indicações à Câmara dos Deputados, tornara sem objeto a impugnação.

O impugnante interpôs recurso especial cujo seguimento foi negado.

O despacho é o seguinte:

“Com a petição protocolada sob o nº 47.787, pretende Antônio Carlos Fernandes Lima oferecer recurso especial contra as decisões deste E. Tribunal, consubstanciadas nos V. Acórdãos nºs 74.666 e 74.667, proferidos nos processos nºs 907 e 454, respectivamente.

A dinâmica do processo de registro de candidatos comporta situações peculiares, abolindo estágios, para imprimir à tramitação dos feitos a celeridade indispensável. Daí dispensar-se até o exame de admissibilidade do recurso especial, consoante já decidiu o E. Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 8.925, ‘in’ Boletim Eleitoral nº 235, pág. 501.

Contudo, no caso presente, busca o requerente valer-se da sistemática especial, para opor obstáculos, ao que parece, ao regular andamento dos processos de registro de candidatos. Com efeito, os apelos agora formulados objetivam, desenganadamente, o reexame de matéria de prova e de teses já decididas por esta E. Corte e submetida a apreciação do C. Tribunal Superior

Eleitoral, em recursos apresentados por Cyrillo Gonçalves Paes Filho, Antônio Carlos Fernandes Lima, Romeu Rossi e Francisco Xavier de Jesus (Processo n° 452). De resto, a C. Corte Superior já se pronunciou a respeito do assunto versado no protocolado em epígrafe, conforme decisão proferida no Recurso n° 5.049 (cf. Telex n° 1.008, de 10-8-78, 'in verbis': 'Comunico Vossencia Trisupelei, sessão desta data, não conheceu do Recurso n° 5.049 (452/78-TRE), interposto por Cyrillo Paes Filho e outros contra registro candidato Octávio Torrecilla e outros e 2) Francisco Xavier de Jesus contra decisão que não o considerou inscrito. Cds. Sds. (a) Rodrigues de Alckmin, Presidente Trisupelei'.

Pelos motivos expostos e por inadmissível o reexame de matéria julgada, nego seguimento ao recurso".

Dele o interessado agrava sustentando:

"O impugnante em processos e representações anteriores e julgados no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não tratou, data vênua, das irregularidades na constituição da Chapa Unidade. Neles, ficou restrito à questão da proporcionalidade e registro indevido de quem não participou da Convenção, além, não foi.

O requerente, com todo o acato que procura ter pela nossa Justiça, não concorda com o acolhimento de desistências extemporâneas que passaram a ser juntadas aos processos de registro de candidatos natos, por considerá-las apócrifas.

Os ilustres Deputados Natal Gale, Acrisio Pereira Lima, Del Bosco do Amaral, Alberto Goldman, Horácio Hortiz, Gustavo Korte, Jairo Maltoni e Jorge Fernandes, concorreram, na convenção, à Câmara Federal e também, na qualidade de natos, à uma legenda para candidatos à reeleição à Assembléia Legislativa.

A simples inscrição para disputar determinados cargos não implica em automática desistência de outro a que esteja disposto a concorrer. A impugnada, a Comissão Executiva Regional, já na questão do Deputado João de Paulo Arruda Filho, que concorreu ao Senado (a uma legenda), por não ter exigido do mesmo a sua desistência por escrito da sua reeleição, foi obrigada a reinscrevê-lo na Chapa, mesmo não lhe tendo reservado lugar na constituição da Chapa que foi levada à Convenção.

Considerando que um dos postulantes que concorreu à Câmara Federal, o Deputado Natal Gale, também não efetivou a sua desistência por escrito, ou mesmo oralmente, pode-se inferir que assim, todos agiram de comum acordo, buscando se assegurar de uma possível derrota da Chapa Unidade, quando então, a exemplo de João Paulo de Arruda Filho, avocariam as suas condições de candidatos natos à reeleição.

Assim agindo, não somente fizeram com que a Chapa de candidatos à Assembléia Legislativa figurasse com nomes acima do permissível legal, como também, prejudicaram a Chapa de oposição, que não pode inscrever os 8 nomes a mais que, não por desinteresse, mas sim porque todos os 8 desistiram de suas inscrições na chapa de oposição alegando que tinham lugares assegurados na Chapa Unidade da Executiva.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional, a Chapa do MDB foi constituída sob a égide da manipulação, de inúmeras irregularidades, do arbitrio, anulando vocações e acolhendo quem não deseja disputar eleições, com a finalidade única de preencher todos os lugares para evitar que a chapa de oposição viesse a preencher sequer uma vaga, apesar de ter alcançado 25%, o que, não fosse a injustiça perpetuada de maneira

antidemocrática contra o direito das minorias, lhe teriam sido atribuídas 52 legendas".

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo improviamento do recurso.

Seu parecer é no sentido que se segue:

"Resulta esclarecido, do exame dos autos, que a pretensão do agravante, além de envolver exame de prova, já não comporta maiores indagações. Submetida a questão ao exame do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso n° 5.049 — Classe IV — São Paulo — SP — Acórdão n° 6.455 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre), não conheceu aquela Corte do recurso espacial, pois ausentes os seus pressupostos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Como se viu do relatório, quer o agravante que o registro impugnado não pode prevalecer, eis que a "simples inscrição para disputar determinados cargos não implica em automática desistência de outro a que esteja disposto a concorrer. A impugnada, a Comissão Executiva Regional, já na questão do Deputado João de Paulo Arruda Filho, que concorreu ao Senado (a uma legenda), por não ter exigido do mesmo a sua desistência por escrito da sua reeleição, foi obrigada a reinscrevê-lo na Chapa, mesmo não lhe tendo reservado lugar na constituição da Chapa que foi levada à Convenção. Considerando que um dos postulantes que concorreu à Câmara Federal, o Deputado Natal Gale, também não efetivou a sua desistência por escrito, ou mesmo oralmente, pode-se inferir que assim, todos agiram de comum acordo, buscando se assegurar de uma possível derrota da Chapa Unidade, quando então, a exemplo de João Paulo de Arruda Filho, avocariam as suas condições de candidatos natos à reeleição".

Do que se pode depreender, no recurso especial que manifestou, o recorrente procura na verdade, reexaminar matéria fática intimamente ligada a prova, o que é inadmissível nos limites de tal recurso.

Este tópico do recurso deixa clara essa realidade.

Leio-o:

"O candidatar a cargos diferentes não é proibido, e sim, o ser candidato ao mesmo cargo em duas chapas diferentes.

Excluída a hipótese de serem automaticamente excluídos de uma chapa somente porque se inscreveram como candidatos a outro cargo, resta-nos rechaçar a descabida e intempestiva juntada de documentos 'Apócrifos', numa abusiva tentativa de ludibriar a própria Justiça.

Ora, como aceitar a sustentação do direito, baseado em documentos que não têm a mínima autenticidade para serem avocados na Justiça?

O fato é que não consta, em nenhum momento, o registro em ata de que os candidatos natos à Assembléia Legislativa e que também pleitearam indicação à Câmara Federal, tenham, quer na Comissão Executiva, quer na Convenção, apresentado suas desistências, que somente o poderiam ser por escrito, e registradas em ata, para alcançar valor".

Ademais, como assinala a Procuradoria Geral Eleitoral, no julgamento do Recurso n° 5.049, (*) do qual fui Relator, a questão foi decidida para repelir Recurso Especial pelo não atendimento aos requisitos que o tornam admissíveis.

De enfatizar-se, ainda, que na espécie, o ora agravante não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial.

Por tais razões, confirmo o despacho recorrido.

(*) Acórdão n° 6.455, publicado no BE n° 325/431.

Nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.058 Agravo-SP — Relator Ministro Jarbas Nobre. — Agravante: Antonio Carlos Fernandes Lima. — Agravados: Natal Gale, Simão Kerimion e MDB.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

ACÓRDÃO N° 6.467

Recurso n° 5.060 — Classe IV — São Paulo

I — Inelegibilidade (LC n° 5-70, art. 1°, inciso I, alínea b). Candidato demitido do serviço público com fundamento no AI-1 (*), art. 7°, parág. 1°. Sanção de Natureza administrativa e não suspensão de direitos políticos. Decorrido o prazo de dez anos, desaparecem os efeitos dessa causa de inelegibilidade.

II — Questão de direito já enunciada pelo TSE para a eleição de 1978, constituindo, assim, prejudgado (Rec. 5053, Relator Min. Firmino Ferreira Paz, ac. 6461 de 31-8-78 (**). Cód. Eleitoral, art. 263.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-9-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo impugnou o registro de João Taibo Cadórni-ga como candidato às eleições de 15 de novembro para a Assembléia Legislativa, tendo em vista que o referido cidadão, com fundamento no art. 7°, do Ato Institucional n° 1, foi demitido do funcionalismo público, o que o torna inelegível, ex-vi do art. 1°, I, "b", da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970". (fls. 16).

2. Conquanto a Procuradoria Regional não tenha invocado qualquer outro preceito legal da L. Complementar n° 5-70, instruiu sua impugnação com informações prestadas, a respeito do candidato, pelo Departamento Estadual de Ordem Política e Social, da Secretaria de Segurança Pública do Estado (fls. 18-47).

3. A impugnação foi contestada pelo Partido (MDB) que, comprovando já terem decorrido mais de dez anos da data em que o candidato fora demitido do serviço público estadual e não tendo ele sofrido suspensão dos seus direitos políticos, invocou o entendimento da Corte local tomado no pedido de impugnação ao re-

gistro do candidato Simão Kerimion, segundo o qual, desde que o candidato não tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, os efeitos do ato punitivo sobre sua atividade política estão limitados a um máximo de dez anos.

4. O ven. acórdão regional rejeitou a impugnação, deferindo o registro requerido, nos termos do voto do Relator, do qual destaco os seguintes trechos culminantes (fls. 69):

"Como já decorreram mais de dez anos do ato demissório, desapareceram os efeitos dessa causa de inelegibilidade, prevista no dispositivo legal apontado na impugnação, como se demonstrou no ven. ac. número 74.667, que, recentemente, deferiu o pedido de registro do candidato Simão Kerimion (conforme fls. 58/58)".

5. Quanto às informações prestadas pelos órgãos de segurança a respeito do candidato, que a Procuradoria-Regional apenas juntou à impugnação, sem extrair fundamento que levasse à sua inelegibilidade, assim se pronunciou o ven. ac. (fls. 70):

"De qualquer forma, das informações prestadas pelo DEOPS, relativas ao comportamento do candidato após o citado ano, não se extrai a conclusão segura, como se faz mister, de que ele desenvolveu, ou desenvolva, alguma ação tendente à reorganização do mencionado partido político no Brasil.

Devido à precariedade de tais informações, a sempre zelosa Procuradoria Regional Eleitoral não se abalçou a formular a impugnação específica a respeito, limitando-se a trazê-las ao conhecimento do Tribunal, sem qualquer comentário.

Daí porque, rejeito a impugnação e defiro o pedido de registro, visto estar em ordem a documentação apresentada".

6. Recorre a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 73) sustentando que a restrição indefinida no tempo encontra qualquer obstáculo na Carta Constitucional em vigor, devendo ser interpretada de acordo com os princípios do art. 151. Lembra observação do Exmo. Sr. Min. Amaral Santos, de que "a inelegibilidade não é pena, bem podendo ser, como no caso, efeito de pena", sustentando que de duração indefinida são também as hipóteses contidas no art. 149 da Constituição. O MDB apresenta contra-razões (fls. 77-79), pedindo a aplicação da jurisprudência predominante e declarando, quanto aos documentos que acompanharam a impugnação, relativos à vida pregressa do candidato (fls. 78):

"Finalmente, das informações que instruíram o processo de registro não se utilizou o Ministério Público para fundamentar sua impugnação, razão pela qual não o pode fazer em momento recursal.

Ainda que o fizesse, tais informações foram tomadas na devida conta pelo Juízo a quo, que delas não extraiu qualquer demonstração que o candidato pudesse ser inelegível sobre outro fundamento".

7. A douta Procuradoria Geral Eleitoral pronunciou-se em parecer pelo não conhecimento do recurso, do qual extraio os seguintes trechos culminantes (fls. 85-86):

"A jurisprudência dos Tribunais tem se orientado, nesses casos, no sentido de proclamar a limitação da inelegibilidade consequente ao máximo de dez anos, contados da data do ato punitivo (Acórdão n° 5.166-TSE — Relator o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro — Boletim Eleitoral n° 283/88. Ora, segundo os elementos existentes nos autos, o candidato foi demitido do serviço público estadual, no dia 10 de outubro de 1964, tendo decorrido mais que dez anos do ato demis-

(*) In B.E. n° 152/299.

(**) In B.E. n° 325/450.

sório, desaparecendo, assim, os efeitos dessa causa de inelegibilidade. Quanto à segunda parte do recurso, entendeu o julgador recorrido que não havia prova segura de que o candidato desenvolvera ou desenvolva, alguma ação tendente à reorganização do mencionado partido político no Brasil. Trata-se, como se vê, de alegação que está entrelaçado com o exame da prova, o que descahe o âmbito do recurso especial».

8. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O candidato não teve seus direitos políticos suspensos; foi demitido, há mais de dez anos, do serviço público estadual, com fundamento no art. 7.º do Ato Institucional n.º 1.

2. No julgamento do recurso n.º 5053, versando sobre inelegibilidade por idêntico fundamento, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz, este Eg. Tribunal reconheceu o acerto do entendimento que distingue a suspensão dos direitos políticos das outras sanções permitidas pelos Atos Institucionais, considerando legítima a limitação, por dez anos, na hipótese do candidato ter sofrido apenas sanções de natureza administrativa..

3. A ementa deste julgador (ac. n.º 6461, de 31-8-78) resume fielmente os fundamentos então adotados:

“Nos termos do previsto no art. 151 da Constituição Federal, cumpria ao legislador de lei complementar estabelecer prazo de cessar a inelegibilidade do cidadão. Sendo, nesse particular, omissos o legislador, admite-se que o prazo de cessação de inelegibilidade seja, por construção, fixado pela jurisprudência. Não há inelegibilidade por tempo indeterminado, na espécie.

Recurso não conhecido”.

4. A questão de direito assim enunciada constitui prejuízo para o caso concreto, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral, pelo que, preliminarmente, não conheço do recurso, nesta parte.

5. No que concerne às informações que espelham o passado político do candidato, devo salientar que instruíram a impugnação com a finalidade de robustecê-la, mas delas não extraiu a douta Procuradoria Regional qualquer consequência jurídica que conduziisse à inelegibilidade do candidato por outro fundamento, além do explicitamente invocado. Não me parece, assim, que esta matéria dever ser objeto de apreciação nesta assentada.

6. Em face do exposto, repito, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.060 — SP — Relator Ministro Pedro Gordilho. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorridos: João Taibo Cadórniga e o MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Neri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-78).

ACÓRDÃO N.º 6.468

Recurso n.º 5061 — Classe IV — São Paulo

Nos termos do previsto no art. 151 da Constituição Federal, cumpria ao legislador de Lei Complementar estabelecer prazo de cessar a inelegibilidade do cidadão. Sendo, nesse particular, omissos o legislador, admite-se que o prazo de cessação de inelegibilidade seja, por construção, fixado pela jurisprudência. Não há inelegibilidade por tempo indeterminado, na espécie.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): 1. O Movimento Democrático Brasileiro, MDB, Diretório Regional, requereu o registro da candidatura de seu filiado Darcy Paulillo dos Passos à Câmara dos Deputados (fls. 2/8).

2. Publicado edital, para ciência dos interessados no requerimento de registro (artigo 97 do Código Eleitoral), apresentou impugnação o ilustre Dr. Procurador-Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, pelo fundamento de ser referido candidato *inelegível*, por ter sido ele “aposentado com base no artigo 7.º do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964(*)” (fls. 19).

3. Respondera aos termos da impugnação o candidato Darcy Paulillo dos Passos e suste itara, em resumo, que, apesar de aposentado compulsoriamente, não tivera seus *direitos políticos suspensos*. Assim, decorridos mais de 10 anos, cessara a *inelegibilidade*, conforme entendimento jurisprudencial construtivo, inclusive deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 25/29).

4. De sua vez, o Diretório Regional do MDB também apresentou *contestação* à formulada impugnação, de idênticos fundamentos da contestação do candidato de que o registro fora impugnado (fls. 20/25).

5. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, rejeitara a impugnação, nos termos do voto do ilustre Relator, Dr. Theotônio Negrão (fls. 33/35).

O venerando acórdão, tendo em vista que, efetivamente, fora o candidato demitido por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à base do Ato Institucional n.º 1, de 1964, não, por isso, se torna *inelegível*, por decorridos mais de 10 anos do ato punitivo revolucionário (fls. 34).

6. A *fixação do prazo* de dez anos, para cessação da *inelegibilidade*, fora buscá-la o douto acórdão recorrido em pronunciamentos deste Tribunal Superior, em acórdãos de que foram Relatores os eminentes Ministros Thompson Flores (Boletim Eleitoral n.º 231, páginas 182 e seguintes) e Barros Monteiro (Boletim Eleitoral n.º 256, páginas 308).

Invocara o acórdão, também, à fixação do prazo de dez anos em referência, acórdão do Colendo Supremo

(*) In B.E. n.º 152/299.

Tribunal Federal, de que fora Relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, no Recurso Extraordinário nº 35.403 (Boletim Eleitoral nº 283, página 88).

7. De irresignado, interpôs recurso especial o ilustre Dr. Procurador-Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, à base do artigo 276, I, a), do Código Eleitoral, por entender, essencialmente, ser perfeito o previsto no artigo 1º, I, b), da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Ademais, continua o recorrente, a limitação, no tempo dos efeitos do ato revolucionário nenhum obstáculo encontra na Carta Constitucional (fls. 37/39).

8. Perante este Tribunal superior Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre e digno Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, aprovado pelo eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de se não conhecer do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. Trata-se, no caso, de julgar recurso especial interposto pelo ilustre órgão do Ministério Público Eleitoral contra o venerando acórdão do douto Regional paulista por que fora deferido o pedido de registro da candidatura de Darcy Paulillo dos Passos à Câmara dos Deputados.

2. Sustentou o ilustre recorrente, em resumo, que, *verbis*:

"(...) nenhuma imperfeição se vislumbra no art. 1º, nº 1, letra 'b', da Lei Complementar número cinco de 1970.

Também se encontra nesse processo (refere-se ao Recurso Extraordinário interposto por Roberto Cardoso Alves, de 1970), a pertinente observação do Exmo. Ministro Amaral Santos de que a 'inelegibilidade não é pena, bem podendo ser como no caso, efeito de pena'.

Assim — continua o ilustre recorrente — a restrição indefinida no tempo nenhum obstáculo encontra na carta constitucional em vigor e deve ser interpretada de acordo com os princípios do artigo cento e cinquenta e um.

De resto, de duração indefinida são também as hipóteses contidas no artigo 149 da C. Federal" (fls. 38/39).

Aí, pois, os fundamentos do especial recurso.

3. Dispõe, com efeito, a Constituição Federal de 1969, *verbis*:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de *inelegibilidade* e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato" (seguem-se os princípios constitucionais a serem preservados).

Previu-se, na norma constitucional, qual deverá ser, necessariamente, o conteúdo da lei complementar: a) o estabelecimento dos casos de *inelegibilidade* e b) os prazos em que o efeito *inelegibilidade* havia de cessar.

4. Inadimitiu-se, na regra jurídica constitucional, *inelegibilidade por tempo indeterminado*. A determinação temporal é, pois, imperativo constitucional supremo a limitar a liberdade do Poder Legislativo. Impôs-se-lhe o dever de fixar prazo de duração da *inelegibilidade*.

5. Ocorreu, porém, que, pesar disso, a Lei Complementar nº 5, de 1970, artigo 1º, I, b), não fixou prazo de cessação de *inelegibilidade* de quem haja sido atingido por sanção prevista no artigo 7º, § 1º, e artigo 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

Não se pode dizer, portanto, que "nenhuma imperfeição se vislumbra" na norma jurídica complementar, *data venia*.

A verdade, porém, em última análise, é que o preceito constitucional previu ser defesa a *inelegibilidade*, por tempo indeterminado dos punidos com fundamento no artigo 7º, § 1º, e 10 do Ato Institucional nº 1, de 1964.

6. Diante dessa omissão legislativa partiu-se para a construção *jurisprudencial* e evitou-se, assim, declarar *inconstitucional* a regra jurídica complementar a que me venho referindo.

De feito, que apontado ficara no relatório, tanto este Tribunal Superior, quanto o Colendo Supremo Tribunal Federal admitiram a fixação de prazo — dez anos — para que cesse a *inelegibilidade*. Construção *jurisprudencial*, admissível, a meu ver, ante os termos do dispositivo constitucional (artigo 151), em que se inadmitte, no caso, *inelegibilidade por tempo indeterminado*.

7. Diz-se que, sendo omissa a Lei Complementar nº 5, de 1970, por não preestabelecer prazo de cessar *inelegibilidade*, sofre o artigo 1º, I, b), desse diploma complementar, do vício de *inconstitucionalidade*.

A omissão, qualquer que seja, legislativa ou não, é não-ato. Não produz, segundo os princípios científicos, qualquer mudança no mundo das realidades. Não é fato.

Se não é fato, impossível, logicamente, conceber-se *contrariedade* ao comando jurídico, objeto e conteúdo de qualquer norma constitucional. O não-ato, a omissão, salvo se expressamente vedada na regra constitucional, não poderá produzir *inconstitucionalidade* de ato jurídico ou de regra constitucional.

Nesse pouco, invoco o magistério do eminente Ministro Thompson Flores, ao votar em caso persimilimo, no Colendo Supremo Tribunal Federal. *verbis*:

"É manifesto que não poderia haver *inconstitucionalidade por omissão*, como deve constar dos debates" (*Revista Trimestral de Jurisprudência do STF — 57/562 — Grifamos*)

A meu ver, portanto, é de ser afastada a arguição de *inconstitucionalidade* da predita norma jurídica complementar, porque lhe fora omissa a fixação do prazo de cessar a *inelegibilidade*.

8. Sustenta o ilustre recorrente, outrossim, que *inelegibilidade não é pena*.

Data venia, não concordo, de todo, com essa tese.

Considere-se, antes do mais que *inelegibilidade* é efeito jurídico. Resulta do fato jurídico previsto em regra jurídica.

Esse fato causal de *inelegibilidade* pode ser lícito ou ilícito.

Sendo lícito o fato causal, a *inelegibilidade* é efeito jurídico negativo, certo, que, todavia, não produz diminuição de um bem da vida. Assim, a exemplo, *inelegível* ao exercício do mandato de Senador é o cidadão menor de trinta e cinco anos (Constituição Federal, artigo 141). Nada sofre, por isso, o cidadão, que nenhum ato praticara para ser considerado *inelegível*. E nada perdera por ser *inelegível*.

Falta, nesse caso, à pena seu fundamental elemento caracterizador: a inflicção de um mal, com diminuição de bem da vida.

Já o mesmo não ocorre com a pena de *inelegibilidade*, sempre resultante de fato jurídico ilícito, absoluto ou relativo, direta e pessoalmente de autoria do *inelegível*. Neste caso, a *inelegibilidade* é pena.

9. Na espécie dos autos, o recorrido Darcy Paulillo dos Passos sofrera a pena de *inelegibilidade* por mais de dez anos.

10. Diante do exposto, meu voto é pelo não conhecimento do especial recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.061-SP — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorridos: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado, e Darcy Paulillo dos Passos.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-78).

PARECER

1. O Procurador-Regional Eleitoral do Estado de São Paulo formulou impugnação contra o registro de Darcy Paulillo dos Passos, candidato à Câmara dos Deputados pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, por ter o referido concorrente sido aposentado com base no artigo 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 1º de outubro de 1964.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, rejeitou a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro do candidato, por considerar que deveria prevalecer a distinção feita pelos Tribunais, no exercício de sua função construtiva, entre a suspensão de direitos políticos e as demais sanções previstas nos Atos Institucionais, para proclamar a limitação, tão-somente destas, a um máximo de dez anos, sem impor limitação àquela. Assim, já tendo decorrido o decênio, contado do ato da aposentadoria, não havia mais que se falar em inelegibilidade.

3. Irresignado, o Procurador-Regional Eleitoral daquela Unidade da Federação manifestou recurso especial, com fulcro no artigo 276, letra "a", do Código Eleitoral, sustentando, com apoio nas opiniões de Fávila Ribeiro e do Exmo. Sr. Ministro Amaral Santos, que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 151 da Constituição Federal, pois, segundo entende o primeiro, a inelegibilidade questionada envolve prescrição por tempo indeterminado das pessoas contempladas nas situações descritas, não sendo pena, no entender do segundo, bem podendo ser, como no caso, efeito de pena.

4. Em que pese o louvável zelo com que se houve o Dr. Procurador Regional Eleitoral, entendemos que não lhe assiste razão. No caso dos autos, o candidato punido pelo Poder Revolucionário não teve seus direitos políticos suspensos, tendo sofrido sanções de natureza puramente administrativa. A jurisprudência dos Tribunais tem se orientado, nesses casos, no sentido de proclamar a limitação da inelegibilidade conseqüente ao máximo de dez anos, contados da data do ato punitivo (Acórdão nº 5.166 — TSE — Rel.: o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro — Boletim Eleitoral nº 256/308; Rec. Extr. nº 75.403 — Rel. o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — Boletim Eleitoral nº 283/88). Ora, segundo os elementos existentes nos autos, o candidato foi aposentado no dia 1º de outubro de 1964, tendo decorrido mais que dez anos ao ato demissório, desaparecendo, assim, os efeitos dessa causa de inelegibilidade.

5. Cumpre acentuar, por último, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando questão idêntica a de que cuidam os autos, considerou elegível o candidato em tais condições, após o decurso de 10 anos. Se assim ocorreu, já existe prejulgado para as eleições de 1978, nos termos do artigo 263 do Código Eleitoral (Acórdão nº 6.461, de 31 de agosto de 1978, Relator o Exmo. Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz — Recurso nº 5.053 — São Paulo).

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília-DF, em 8 de setembro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.469 (*)

Recurso nº 4.148 — Classe IV (Embargos de Declaração) — Minas Gerais
(Ituiutaba)

— Embargos de declaração.

— Rejeitam-se, quando não existe, no acórdão, a omissão apontada nos embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Julgando os recursos do MPE e dos co-réus Samir Tannus, Fábio de Souza Rezende, e outros, interpostos do acórdão do colendo TRE de Minas Gerais, no processo-crime de sua competência originária, por fraude eleitoral, em Ituiutaba, de que resultou a condenação de onze dos treze denunciados, esta Corte Superior não tomou conhecimento dos apelos, porque não demonstrado pelos recorrentes haver a minuciosa decisão regional infringido dispositivos constitucionais ou legais, não se apontando, outrossim, dissídio jurisprudencial (fls. 1.315).

Publicado o aresto, embargou-o de declaração Fábio de Souza Rezende, entendendo que houve omissão do acórdão do TSE, no ponto onde alegou, no recurso, que "o fato a ele imputado, ainda que verdadeiro, não configuraria o crime do art. 315 do Código Eleitoral". E aduz: "Conseqüentemente, sustentou que o v. acórdão regional condenando-o nas penas do art. 315 do Código Eleitoral, pelo fato que lhe é imputado, violou o referido artigo de lei".

Em seus embargos, de fls. 1.374/1.380, Fábio de Souza Rezende, após referir o conteúdo dos votos no TRE mineiro, no que lhe dizem respeito, aduziu (fls. 1.377/1.379), *verbis*:

"Como se vê, dos seis votos colhidos no julgamento originário da presente ação penal-eleitoral, três votos foram no sentido de que o embargante, pela conduta que lhe é imputada, «teria concorrido decisivamente para alterar a votação dos três candidatos» e, por isso, consideraram-no como incurso nas penas do art. 315 do Código Eleitoral, condenando-o à pena-base de 1 ano de reclusão, acrescida de 6 meses pela agravante do art. 44, II, h do Código Penal, e mais cinco dias-multa; um voto foi no sentido de que o embargante, pela mesma conduta que lhe é imputada, teria apenas «concorrido para a prática do crime com dolo menos intenso e atuação atenuada» e, por isso, condenou-o como incurso nas penas do

(*) Vide acórdão nº 6.458, publicado no BE nº 325/435.

art. 315 do Código Eleitoral, fixando-lhe a pena-base de um ano de reclusão, que se transformava em definitiva pela expressa afirmação da inexistência de qualquer agravante; finalmente, dois votos foram pela sua absolvição, visto que a mesmíssima conduta reconhecida pelos demais votos não configurava o crime do art. 315 do Código Eleitoral.

Já por aí se vê que o v. acórdão regional se apresentou incorreto quanto à fixação da pena em que o embargante se viu condenado. O acréscimo da sua pena se deu em razão de três votos, em colegiado de sete membros. Por sem dúvida, face a discordância na votação, o voto médio seria, como de fato é o da condenação na pena de 1 ano de reclusão e cinco dias-multa. Nunca, *data venia*, na pena de 1 ano e 6 meses de reclusão.

Mas, o embargante, no seu recurso, não se limitou ao menos, isto é, ao pedido de redução da pena imposta, pela prevalência do voto médio. Seu recurso teve por objeto o mais, ou seja, a total reforma da sentença condenatória. E como se vê das suas razões de recurso (f. 1.211/1.213), sua argumentação foi toda no sentido da prevalência dos doutos votos vencidos que concluíram no sentido de que a conduta que lhe é imputada, ainda que verdadeira, não se subsume no delitotipo descrito no art. 315 do Código Eleitoral. Realmente, por rubricas — verdadeiras ou falsas, com ou sem o intuito de falsificá-las — em boletins de apuração, *data venia*, nunca poderia configurar o crime do artigo 315 do Código Eleitoral que, por isso mesmo, foi violado pelo acórdão regional.

Essa questão, qual seja a do correto enquadramento jurídico do fato incontroverso, por sem dúvida há de ser decidida sem qualquer exame ou reexame dos fatos e das provas.

O fato que se pretende penalmente punível, imputado ao embargante, é incontroverso: ele após (falsificando ou não) as rubricas "Fabiano" e "Bali" nos boletins de apuração. O que se discute é o enquadramento jurídico desse fato. A conduta do embargante — conduta incontroversa — configura ou não o crime do art. 315 do Código Eleitoral? Essa a questão de direito que se pretende seja decidida pelo v. acórdão ora embargado."

Remata sua petição de embargos, observando (fls. 1.380):

"Tanto a incorreção do v. acórdão regional no tocante a fixação da pena a que foi condenado o ora embargante, bem como a incorreção maior do v. acórdão regional, ou seja, a de subsumir a conduta do embargante no art. 315 do Código Eleitoral, podem e devem ser decididas em recurso especial, visto que em ambas as hipóteses o v. acórdão regional violou literal disposição de lei."

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Entendeu o TRE de Minas Gerais que, havendo o embargante falsificado, nos boletins de apuração, as rubricas "Fabiano" e "Bali", referentes aos membros da Junta Apuradora, José Fabiano e Roberto Bally, concorrera decisivamente para alterar a votação dos três candidatos, co-réus, considerando-o, também, incurso no art. 315 do Código Eleitoral.

Nas razões do recurso da decisão do TRE, o ora embargante (fls. 1.211/1.215) limitou-se a afirmar: "Absolutamente inocente, mero escrutinador, e sendo assim, não poderia jamais cometer qualquer fraude, desde que ficou cabalmente provado que, em existindo a fraude, ela somente poderia ocorrer na Secretaria da Junta, local distante das mesas apuradoras, onde o re-

corrente jamais foi. Sua função exclusiva era a de separar os votos e contá-los, encaminhando-os após ao Secretário da Junta. Todavia, se lhe condenaram a cumprir pena de um ano e meio de reclusão, incurso que foi, nas sanções do art. 315 do Código Eleitoral, (...). "A seguir, alegou ter negado o fato, que lhe fora imputado, de colocar as rubricas Roberto Bally e José Fabiano Ribeiro nos boletins, conforme consta da denúncia" (fls. 1.211). E acrescentou: "Mas, ainda que assim procedesse, o que se repete, mas à guisa de argumentação, ainda assim, o delito não estaria caracterizado" (fls. 1.211). Reporta-se, em prosseguimento, aos votos que lhe foram favoráveis no TRE, retomando, depois, a questão concernente à inviabilidade de ser a fraude praticada junto às mesas apuradoras (fls. 1.214). Referiu contradições na prova. Em seu apelo, entretanto, o ora embargante não trouxe qualquer reclamo contra os termos em que dosada a pena imposta, nem indicou dispositivo de lei infringido pelo acórdão, nem apontou dissídio jurisprudencial.

Dessa maneira, *data venia*, o acórdão embargado não foi omisso, ao apreciar o recurso de Fábio de Souza Rezende. Está no voto condutor do aresto, às fls. 1.370, também expressamente quanto ao embargante, *verbis*:

"De outra parte, os recursos de Adones Alves Pereira, José Fabiano Ribeiro, Roberto Bally, João Sebastião Araújo, Fábio de Souza e Nataniel de Carvalho, este quanto aos aspectos restantes de seu apelo, desenvolvem-se em torno de matéria de fato, sustentando-se não comprovada sua participação nos eventos que constituíram a fraude eleitoral sob apreciação. Se as provas são insuficientes, ou mesmo contraditórias, não cabe, aqui, revalorizá-las, ou proceder a novo confronto entre elas, ou com outras provas, pela natureza do recurso especial. Também, de nenhuma significação se entremostra a referência a um ou outro voto de membro do colendo TRE a quo, favorável à pretensão de um ou outro desses recorrentes, quanto é certo que sua condenação foi decretada pelo acórdão recorrido, por unanimidade ou maioria de votos, com base no cômputo dessas mesmas provas e verificação dos fatos cotejados.

De todo o exposto, tratando-se de recursos especiais, em que não resultou demonstrado haver a longa e minuciosa decisão recorrida violado qualquer dos dispositivos constitucionais ou legais referidos nos apelos, tanto do MPE como dos co-réus, nem se apontou dissídio jurisprudencial algum — diante do art. 276, I, letras 'a' e 'b' do Código Eleitoral, deles não conheço."

Está explícito, é certo, ademais, nos votos vencedores que o embargante falsificou as rubricas de Roberto Bally e José Fabiano Ribeiro, nos boletins, conclusão adotada com apoio no laudo pericial. A maioria da Corte Regional, outrossim, reconheceu que o ora embargante, em assim procedendo, concorrera decisivamente para alterar a votação dos três candidatos, considerando-o, dessarte, incurso, também, no art. 315 do Código Eleitoral.

Não caberia a discussão, que ora pretende o embargante, ao ensejo do julgamento do recurso, quanto a constituir, ou não, a falsificação de rubricas de membros da Junta Apuradora conduta classificável no art. 315 do Código Eleitoral. O Tribunal a quo, tendo como comprovado esse fato, entendeu que o co-réu Fábio também concorrera, decisivamente, para que a fraude eleitoral apurada se verificasse. Se com esse comportamento teria o embargante concorrido, ou não, para a fraude eleitoral, constitui questão de fato insuscetível de reexame em recurso especial.

No que respeita à dosagem da pena imposta, não houve, sequer, prequestionamento, descabendo apreciá-la ao ensejo de decidir o recurso especial.

Inexistindo, pois, omissão a suprir, rejeito os embargos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. 4.148 — MG — Rel.: Min. Néri da Silveira. — Embargante: Fábio de Souza Resende.

Decisão: Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-78).

ACÓRDÃO N.º 6.471

Recurso n.º 5.062 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Registro de candidato. Não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da L.C. n.º 5/70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória recorra a acusação. Divergência jurisprudencial não comprovada com observância do disposto na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, deste modo expõe e aprecia o caso:

“Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

«Não prevalece a inelegibilidade prevista no artigo 1.º, item I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, mesmo que da sentença absolutória possa haver recurso. Impugnação rejeitada» (fls. 55).

Inconformado, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral daquela Unidade da Federação manifestou recurso especial, com fulcro no artigo 276, inciso I, letras a e b, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, sendo certo, ademais, que a sentença absolutória não poderá surtir nenhum efeito, de vez que ainda não publicada.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Na verdade, sustentamos, várias vezes, o ponto de vista por ele esposado, por en-

tendermos que, sem prova de que a decisão absolutória tenha transitado em julgado, contra o candidato permanece a eiva de inelegibilidade, eis que não definitivamente absolvido. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não prevalece a inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação (xerocópias em anexo). Entendemos, por outro lado, que a alegação referente a não publicação, ainda, da sentença absolutória, não tem a importância que lhe quer dar o ilustre recorrente. Afirma-se, no acórdão recorrido, que era público e notório que o candidato impugnado tinha sido absolvido pela Auditoria da 6.ª Circunscrição Militar. Ademais, consta das razões do recorrente a assertiva de que o Ministério Público, na ata de sessão do julgamento questionado, declarou que recorrerá da decisão absolutória.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial” (fls. 106/107).

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Adv. Josaphat Ramos Marinho).

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): Em acórdãos proferidos nos Recursos Eleitorais n.ºs 4.559, 4.568 e 4.627 (*), julgados, respectivamente, em 18, 19 e 26 de outubro de 1976, do primeiro dos quais fui Relator, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, n, da L.C. n.º 5/70 não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. A conclusão idêntica chegara este Tribunal ao julgar, em sessão de 15 de outubro de 1974, o RE n.º 4.221 (**), do Rio Grande do Sul, sendo Relator para o acórdão o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Assevera-se, no entanto, que, na espécie, não havia falar-se em sentença absolutória, porquanto esta não tinha sido publicada, de modo que não era senão mero projeto de decreto judicial. Essa arguição, de ordem formal, conquanto relevante, não pode impedir, no caso, se reconheça não poder prevalecer a inelegibilidade, que se acusa, uma vez que não existe dúvida quanto à prolação da sentença absolutória. Certifica-se, no documento de fls. 20, em primeiro lugar, terem sido designados dia e hora para a leitura e a assinatura da sentença absolutória. Acrescenta-se que consta da ata do julgamento ter o Doutor Procurador Militar, ora recorrente, declarado que, na forma do artigo 73, letra b, do Decreto-lei n.º 898/69 (***), recorreria obrigatoriamente da sentença absolutória para o Superior Tribunal Militar. Diante de tais circunstâncias — certidão de que a sentença absolutória foi proferida e reconhecimento, por parte do Ministério Público, da existência da absolvição — cumpre ter por preenchido, em favor do candidato, requisito para a cessação, no que toca à inelegibilidade, dos efeitos do recebimento da denúncia.

Não impede, de outra parte, a requalificação da elegibilidade possuir o recurso, a ser interposto pelo Ministério Público, a teor do que dispõe a lei de segurança nacional, efeito suspensivo. O requisito para a cessação dos efeitos do recebimento da denúncia é simplesmente

(*) Acórdãos n.ºs 5.959, 5.964 e 6.044, publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 304, páginas 876 e 879, e 306, página 56.

(**) Acórdão n.º 5.604, publicado no B.E. n.º 280/585.

(***) In B.E. n.º 218/105.

o advento de sentença absolutória. Proferida esta, restaurada fica a elegibilidade do candidato, sem que haja cogitar dos efeitos da decisão.

Desse modo, não conheço do recurso fundado no item I, letra a, do artigo 276 do Código Eleitoral, dele não conhecendo, ainda, no que toca à letra b, porquanto o recorrente, ao apontar os acórdãos que tem como divergentes, não observou pontualmente as exigências da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não transcreve os trechos que configurem o dissídio, nem menciona as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nessas condições, repito: não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.062 — Rel.: Min. Leitão de Abreu. — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. — Recorridos: MDB Diretório Regional, por seu Delegado, e Jackson Barreto Lima.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz* e *Pedro Gordilho*. Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*.

(Sessão de 21-9-78).

ACÓRDÃO N.º 6.477

Recurso n.º 5.064 — Classe IV - Pará

E de três (3) meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, quer em eleição direta, quer pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, contado o prazo, regressivamente, da data do respectivo pleito.

(Lei Complementar n.º 5/70, art. 2.º, § 2.º, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-1977) (*).

Resolução n.º 10.384 — do TSE.

As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm caráter normativo, e, conseqüentemente não podem ser revistas ou desobedecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato ao Senado, pelo Estado do Pará, Dr. Aloysio da Costa Chaves.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-9-78).

(*) In B.E. n.º 309/381.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): O-v. acórdão recorrido está assim ementado:

"Inelegibilidade. O prazo de afastamento do Governador, para concorrer ao Senado Federal, é de seis meses. Aplicação da norma constitucional da alínea b do § único do art. 151. Inobservância dos princípios e normas constitucionais pelo DI. 1.542/77". f. 42.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, f. 45, com base no Decreto-lei 1.542/77, e na resposta deste Egrégio Tribunal à Consulta formulada no Processo 5.597, Classe X, postula a Arena, por seu Delegado, a reforma do julgado recorrido.

Contra-arrazoou o MDB, por seu representante, a f. 56/60, procurando demonstrar o acerto do v. acórdão recorrido.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifesta:

"Recorre o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Pará do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que lhe negou a inscrição de seu candidato, Dr. Aloysio da Costa Chaves, à eleição para o Senado Federal, marcada para o próximo dia 15 de novembro, sob o fundamento de que, tendo o referido candidato, que exercia o cargo de Governador do Estado, ao mesmo renunciado após 15 de maio do corrente ano, tornou-se inelegível, eis que o prazo de desincompatibilização era, no caso, de seis meses, a teor do que dispõe a alínea b, do parágrafo único, do art. 151 da Constituição Federal, não se aplicando ao caso o que preceitua o Decreto-lei 1.542/77, que, entrando em conflito com norma da Constituição, é inconstitucional.

Improcede, a toda evidência, a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional, como fácil é demonstrar.

Pretendeu arrimar-se o impugnante, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, em parecer proferido por este titular da Procuradoria-Geral Eleitoral na Consulta n.º 5.550, que mereceu a honrosa acolhida do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciada na Resolução n.º 10.370/77.

Mas, com propriedade, advertiu o nobre Dr. Procurador-Regional Eleitoral, em seu pronunciamento nos autos, que dito parecer e respectiva Resolução abordavam hipótese diversa, eis que, poucos dias após enfrentando nova Consulta, que se ajusta perfeitamente à hipótese dos autos, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, com base em novo parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, decidiu que o prazo para o Governador que deseje concorrer ao Senado Federal é o de três meses, fixado pela Lei Complementar n.º 5/70, em seu art. 2.º, § 2.º, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977.

Realmente, a primeira Consulta (n.º 5.550) versava sobre o cônjuge e os parentes até 3.º grau do Governador, ou de quem o tivesse substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, e, daí, a conclusão do parecer e da Resolução n.º 10.370/77, do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Quando, porém, foi o Tribunal questionado (Consulta n.º 5.597), precisamente, sobre a hipótese de Governador que desejasse se candidatar a Senador, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (cópia anexa) abordou minuciosamente a matéria, inclusive fazendo expressa referência ao anteriormente emitido, para concluir pela aplica-

ção do disposto no Decreto-lei n° 1.542, de 14 de abril de 1977, e, conseqüentemente, ser de 3 (três) meses o prazo para desincompatibilização, e, nesse sentido, por unanimidade, foi a Resolução deste colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Não se compreende, inclusive, as razões que levaram o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará a desconsiderar o pronunciamento desta alta Corte Eleitoral, invalidando, assim, o salutar instituto da Consulta, instituído pelo Código Eleitoral, que mereceu de Fávila Ribeiro as seguintes palavras, *verbis*:

'Deu-se também competência à Justiça Eleitoral para responder a consultas sobre matéria eleitoral que sejam apresentadas em caráter hipotético por autoridades públicas ou partidos políticos. Isso revela, não resta dúvida, marcante evolução nas disponibilidades funcionais na esfera do Poder Judiciário a ser compreendida por seu alcance verdadeiramente pedagógico, permitindo possa ser fixada em tese o entendimento sobre matéria eleitoral e, conseqüentemente, oferecendo condição a que haja mais correta observância aos postulados legais e resolutivos.'

(Direito Eleitoral, p. 102).

Nessas condições, nada tendo sido aduzido pelo Egrégio Tribunal recorrido que invalide o entendimento deste colendo Tribunal Superior Eleitoral, a Procuradoria Geral Eleitoral, reportando-se ao seu parecer anterior (cópia anexa), opina no sentido de que se dê provimento ao recurso, para, reformando a r. decisão recorrida, determinar o registro do candidato ao Senado, pelo Estado do Pará, Dr. Aloysio da Costa Chaves.

Brasília, 27 de setembro de 1978. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral".
E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O presente recurso põe em relevo a desatenção dúplice do v. acórdão recorrido ao § 2° do art. 2° do Decreto-lei 1.542/77, que, com força de Lei Complementar, alterou a Lei Complementar n° 5/70, modificada pela de n° 18, de 10-5-74, bem como a Resolução n° 10.384, de 27 de fevereiro de 1978, assim redigida:

"Inelegibilidade.

É de três meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, quer em eleição direta, quer pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, contado o prazo, regressivamente, da data do respectivo pleito.

(Lei Complementar n° 5/70, art. 2°, § 2° na redação dada pelo art. 1° do Decreto-lei n° 1.542, de 14-4-72), f. 78.

Desnecessário, frente à manifesta afronta à Resolução n° 10.384, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, demonstrar a negativa de vigência da lei invocada pela recorrente, para conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que acolho.

Limite-me, portanto, a dizer que, mais uma vez, subscrevo o duto e persuasivo voto do eminente Ministro José Néri da Silveira, no Processo n° 5.597 — Classe X — DF, de que promanou a Resolução n° 10.384 (f. 79/91), bem como o parecer que, ao ensejo, proferiu o eminente Procurador-Geral Eleitoral, f. 70/77, Professor Henrique Fonseca de Araújo.

Observo, ainda, que as Resoluções deste Egrégio Tribunal, embora de natureza administrativa, têm caráter normativo, e, conseqüentemente, não podem ser re-

formadas ou desatendidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Em conseqüência, conheço do recurso e lhe dou provimento, para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o registro do candidato ao Senado, pelo Estado do Pará, Dr. Aloysio da Costa Chaves.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.064 — PA — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. — Recorrente: Arena, por seu Delegado. — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz* e *Souza Andrade*. Esteve presente o Sr. Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Guilherme Vilela; pelo recorrido o Dr. Osmar Alves de Melo.

(Sessão de 28-9-78).

RESOLUÇÃO N° 9.976

Processo n° 5.039 — Classe X
Rio Grande do Sul

Encaminha anteprojeto de lei que trata da criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com as alterações propostas pelo TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar o anteprojeto de lei ao Poder legislativo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): O Exmo. Sr. Des. Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, através de três solicitações (f. 2-8; f. 55-58 e f. 67), encaminha anteprojeto de lei, propondo a criação dos seguintes cargos:

a) ofício de f. 2-8: 1 Médico, 1 Bibliotecário, 12 Agentes de Segurança Judiciária, 6 Atendentes Judiciários, 4 Artífices (Mecânico, Eletricista, Carpinteiro e Gráfico), extinguindo-se os 3 cargos existentes de Motoristas;

b) ofício de f. 55: 13 Auxiliares Judiciários, 6 Atendentes Judiciários e 1 Auxiliar de Artífice;

c) telex de f. 67: 1 Contador.

Devem ser reproduzidas, da solicitação de f. 2-8, os seguintes trechos, que enfatizam a necessidade da criação dos cargos, fls. 2/5:

"Este Tribunal, partindo de um levantamento qualitativo e quantitativo das atividades da Secretaria, realizado pela sua Equipe Técnica de Alto Nível, aprovou uma estrutura administrativa, um regulamento e uma lotação, com que se pretendia atender, de forma eficaz, às rotinas de trabalho desta Casa.

Tendo o plano sido implantado a partir de 1º do corrente e considerando-se a iminente mudança para o novo Palácio da Justiça Eleitoral, prédio com 5.500 metros quadrados distribuídos em 11 pavimentos, foi possível fazer uma reavaliação da demanda de servidores, aflorando lacunas que, inexpressivas isoladamente, se tornam importantes no contexto geral. É o que se pretende corrigir, caso o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral haja por bem acolher o presente pedido.

Dentro da nova política de pessoal do Governo, ficou evidente o desejo da criação de cargos de médicos para todos os órgãos da Administração Federal. Essa medida conjuga, de forma positiva, o aspecto social com o administrativo. O serviço de assistência clínica dentro da repartição, além do atendimento de urgência, representa, mesmo não sendo utilizado, um fator psicológico de segurança para o funcionário. Por outro lado, todos os exames médicos para fins de assunção de cargo, licença, etc., são realizados pela Junta Médica Federal do Ministério da Saúde; essa, em que pese a boa vontade de seus membros, não tem condições humanas e materiais para atender a todo o Estado. A dependência do Tribunal à Junta tem, inclusive, criado alguns problemas de ordem administrativa, contornados graças ao bom relacionamento existente entre os dois órgãos. Vale acrescentar que no Quadro da Secretaria existe um médico, formado há 15 anos, atualmente requisitado pelo Ministério da Saúde, e integrando a Junta Médica Federal, com desempenho elogiável. Também não será demais informar que, no Palácio da Justiça Eleitoral, foi previsto um local para instalação do gabinete médico.

Pelo exposto acima, é solicitada a criação de um cargo de Médico, código TRE-NS-901.7.

Este Regional dispõe de uma biblioteca com mais de 1.500 volumes, além de revistas especializadas e periódicos, que é utilizada diariamente pelos juizes e servidores. Recentemente, todo o material da biblioteca foi revisado e catalogado; mas, tendo em vista o constante aumento do acervo, por aquisições e doações, é indispensável a presença permanente de um técnico. Por essa razão, é postulada a criação de um cargo de Bibliotecário, código NS.932.4.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Palácio da Justiça Eleitoral está em fase de conclusão, com a data de sua inauguração já apazada. A segurança do prédio é algo que muito preocupa esta Presidência, configurando-se a necessidade de alguém que zele pelo edifício, bem como a de uma guarda responsável pela vigilância e policiamento. Por outro lado, este Tribunal conta com 8 veículos em uso permanente e, para operá-los, existem 3 motoristas do Quadro da Secretaria, um Atendente Judiciário, para isso desviado de suas funções, e um requisitado; esses servidores, além dos trabalhos que prestam aos Juizes e Diretores, entregam processo, realizam intimações, notificações, etc., desempenhando atividades que envolvem a segurança e o bom andamento do complexo judiciário. Nada mais justo, pois, a meu sentir, que enquadrá-los na categoria funcional de *Agente de Segurança Judiciária*, extinguindo-se os cargos de *Motorista Oficial*.

Assim, é solicitada a criação de 12 cargos de *Agente de Segurança Judiciária*, sendo 3 de código AJ-024.4, 4 de código AJ-024.3 e 5 de código AJ-024.2. No nível 4 ficarão situados o zelador e dois motoristas, no nível 3 os motoristas restantes e o chefe da guarda e no nível 2 o corpo da guarda.

Na categoria de Atendente Judiciário existem 24 cargos, escalonados em 3 níveis. Como foi explicitado linhas atrás, o novo edifício dispõe de uma área de 5.500 metros quadrados, distribuídos em 11 pavimentos. A movimentação de processos, expedientes e documentos será necessariamente maior e mais trabalhosa; considerando-se que 4 servidores estão afastados de suas funções, a demanda de Atendentes Judiciários será elevada.

Diante dessa situação, é solicitada a criação de 6 cargos de *Atendente Judiciário*, sendo 2 de código AJ-025.3, 2 de código AJ-025.2 e 2 de código AJ-025.1.

Sempre com vistas ao novo prédio, patenteou-se a necessidade de artifices especializados para a manutenção do mesmo. As necessidades mínimas são: 1 Mestre de Mecânica, código ART-702.5, 1 Mestre de Eletricidade e Comunicações, código ART-703.5, 1 Mestre de Carpintaria e Marcenaria, código ART-704.5 e 1 Técnico de Artes Gráficas, código ART-706.5. Vossa Excelência, que conhece as instalações, bem pode aquilatar da indispensabilidade da existência de quais operários, para que se tenha tranquilidade sobre que as instalações produzam o rendimento almejado e o Tribunal, oferecendo reais condições de trabalho, se apresente de molde a justificar o edifício que erigiu, mercê da compreensão de Vossa Excelência, de seus ilustres pares e dos eminentes orientadores da Administração Pública Federal."

Estava sendo processada a solicitação, quando foi efetivada a transferência dos serviços do Tribunal para o novo prédio, motivando novo ofício do Exmo. Sr. Des. Júlio Martins Porto, em que propõe a criação de mais 20 cargos, nos seguintes termos, fls. 55/56:

"A implantação do Plano de Classificação de Cargos aumentou, em dezenove, o número de unidades administrativas na Secretaria. Esta nova estrutura só pôde entrar efetivamente em funcionamento a partir de janeiro de 1975, quando se realizou a transferência para o novo prédio, de vez que as exiguas instalações da casa antiga não permitiam a adequada distribuição espacial dos novos setores.

A sede atual — com seus onze pisos e quase seis mil metros quadrados de área construída — veio proporcionar amplas acomodações a todas as unidades mas, em contrapartida, exigiu maior número de funcionários.

Esta situação já havia sido prevista, tanto que, em 30 de novembro do ano findo, por Ofício P-3091/74, foi encaminhado anteprojeto de lei solicitando a criação de vinte e quatro cargos: dois no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, sendo um de Médico e um de Bibliotecário; dezoito no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, sendo doze de Agente de Segurança Judiciário e seis de Atendente Judiciário; quatro no Grupo Artesanato, sendo um de Mestre de Mecânica, um de Mestre de Eletricidade e Comunicações, um de Mestre de Carpintaria e Marcenaria e um Técnico de Artes Gráficas, com os quais se esperava suprir as lacunas existentes, porém, após dez meses de funcionamento do novo esquema, verificaram-se dificuldades com falta de pessoal também na área burocrática.

Isto posto e com vistas ao bom desempenho das atribuições afetas a esta Secretaria, solicito a

criação dos seguintes cargos: I — No Grupo Atividades de Apoio Judiciário, 13 cargos na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, sendo sete (7) na Classe B, Nível AJ-023.5, e seis (6) na Classe A, Nível AJ-023.4; 6 cargos na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, sendo dois (2) na Classe C, Nível AJ-024.3, dois (2) na Classe B, Nível AJ-024.2 e dois (2) na Classe A, Nível AJ-024.1. II — No Grupo Artesanato, 1 cargo na Categoria Funcional de Auxiliar de Artífice, Nível ART-709.1.

Confiante que Vossa Excelência empenhará os conhecimentos profundos que possui da administração pública no sentido de influenciar seus ilustres pares a favor desta causa, rogo que — obtido o beneplácido da Colenda Corte — seja o incluso projeto de lei encaminhado ao Poder Executivo."

A criação de um cargo de Contador veio assim justificada no telex de f. 67:

"Em aditamento ao Ofício NR 3.091.74, de 30-11-74, solicito a esse Egrégio Tribunal estudar a possibilidade da criação de 1 (um) cargo de Contador — NS 924.4, no Grupo Funcional "Outras Atividades de Nível Superior". Na oportunidade, me permito enfatizar a V. Exa. o alto sentido da referida medida que, atendendo aos reais interesses do serviço, procura qualificar a execução dos documentos contábeis deste regional."

Os pedidos mereceram pronunciamentos da Subsecretaria do Pessoal (f. 9-13 e 60-65) e da Secretaria de Coordenação Administrativa (f. 46-48) e o Sr. Diretor-Geral assim informou a f. 68/69:

"Parece que não haveria nenhuma dúvida em relação à criação dos cargos de Médico, Bibliotecário, Artífice, Artífice Auxiliar e Contador.

No que diz respeito à criação de cargos de Agente de Segurança, notadamente quanto à inclusão nessa Categoria Funcional dos Motoristas, parece que o assunto não deve ser apreciado isoladamente, em relação a um único Tribunal Regional. Sugerimos, assim, que excluído um cargo, destinado ao Zelador e que deve pertencer ao Grupo — Serviços Auxiliares, Categoria Funcional de Agente Administrativo, a criação dos 11 restantes seja apreciada separadamente, em processo que trate somente desse assunto e em relação a todos os Tribunais Regionais do País.

Se aceita a sugestão, a extinção de 3 cargos de Motorista, também proposta pelo Tribunal Regional, seria apreciada nessa oportunidade.

No tocante à criação de 12 cargos de Atendente Judiciário, parece que os cargos devem ser criados, em igual número, pelas razões já expostas, no Grupo — Serviços de Transportes Oficial e Portaria, como Agentes de Portaria.

Finalmente, quanto aos Auxiliares Judiciários, parece que os cargos deveriam ser criados no Grupo — Serviços Auxiliares, e elevado o número de 13 para 14 — tendo em vista o caso do Zelador, cuja criação o Tribunal Regional havia previsto na Categoria Funcional de Agente de Segurança."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): O comando imperativo emergente do caput do art. 12 da Lei nº 5.645-70, pelo qual o novo Plano de Classificação estabelecerá, para cada órgão, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes, foi excepcionado nas duas alíneas que compõem o parágrafo único do preceito.

Admitiu-se aí a não observância da regra geral, condicionada a qualquer um dos requisitos alternativos que se transcreve (Lei nº 5.645-70, art. 12, parágrafo único):

-
- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
 - b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior".

Ditando os princípios legais constantes deste diploma para a esfera da Justiça Eleitoral, este Eg. Tribunal, acolhendo voto do Exmo. Sr. Ministro Hélio Doyle, decidiu, no julgamento da Resolução nº 9.547-A (*) (f. 14-19):

"Deve ficar assinalado, por outro lado, que é notório que alguns Tribunais Regionais não dispõem de funcionários em número suficiente, pois a última alteração quantitativa ocorrida nos Quadros da Justiça Eleitoral verificou-se em 1962, há mais de um decênio, quando o eleitorado do país era pouco superior a 15 milhões. Hoje, esse eleitorado já ultrapassou a casa dos 33 milhões. Daí os constantes problemas causados pelas requisições de funcionários federais, estaduais e municipais.

Não se cogitaria, porém, no momento, da criação de cargos nos Grupos Ocupacionais que estamos examinando.

A partir da organização básica que for transmitida aos Regionais, como consequência da aprovação dos cargos de direção, cada um efetuará o desdobramento da estrutura, condicionando às suas reais necessidades.

Ainda em função da respectiva organização, cada Tribunal Regional elaborará o Regulamento de sua Secretaria, com a discriminação da competência dos diversos setores, e atribuições de seus dirigentes, atingindo, então, após o estudo do volume de trabalho, as reais necessidades de recursos humanos.

Os tribunais que, concluídos esses estudos, chegarem à conclusão de que necessitam maior número de funcionários, encaminharão ao TSE os seus pedidos, justificando cada caso, ficando desde logo esclarecido que, para as atividades burocráticas em geral os cargos somente serão criados no Grupo Ocupacional "Serviços Auxiliares".

Os pedidos de criação de cargos em apreciação atendem, em linha de princípio, ao modelo prescrito nesta Resolução, pois o nobre Presidente do Tribunal Regional justifica extensamente a criação de cada Grupo de cargos, informando que a insuficiência do Quadro foi revelada depois de haver sido aprovada a estrutura administrativa do Tribunal, que mostrou a necessidade de maior número de servidores, reavaliação facilitada após a mudança para o novo Palácio da Justiça Eleitoral.

Particularizando cada caso, voto pelo encaminhamento da mensagem relativamente à criação dos cargos de Médico, Bibliotecário, Artífice, Auxiliar de Artífice e Contador, nos termos da solicitação.

Ao ser proposta a criação de 12 cargos de Agente de Segurança Judiciária, pede-se a inclusão nesta Categoria dos Motoristas, extinguindo-se os cargos de Motorista Oficial. Ora, o cargo de Agente de Segurança Judiciária não está previsto em qualquer categoria dos Grupos criados em decorrência da Lei nº 6.082-74.

(*) In B.E. nº 298/404.

A informação da Subsecretaria do Pessoal de f. 9-13 mostra que a Resolução 9.649 (*), de 3-9-1974, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro José Boselli (f. 27-45), dispôs sobre a constituição e estruturação do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, sem nenhuma referência à Categoria de Agente de Segurança Judiciária, pelo que os demais Tribunais Regionais não reclassificaram funcionários nessa Categoria. As Categorias Funcionais que deveriam constituir o Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, segundo essa Resolução, foram designadas de Técnico Judiciário, Taquígrafo Judiciário, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário.

Tenho como acertada a ponderação do Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa na informação de f. 46-48, referendada pelo Sr. Diretor-Geral (f. 68-69), pela qual a singularidade do pedido de criação dos cargos de Agente de Segurança Judiciária, sem apoio na orientação normativa do Tribunal Superior Eleitoral, deve conduzir a questão para ser resolvida não no tocante ao caso específico do Tribunal do Rio Grande, mas em relação ao conjunto dos Tribunais Regionais.

Acolho, nesta parte, a sugestão do Sr. Diretor-Geral constante de f. 68-69 (inclusive no tocante à extinção de 3 cargos de Motorista), nestes termos:

"Sugerimos, assim, que excluído um cargo, destinado ao Zelador e que deve pertencer ao Grupo — Serviços Auxiliares, Categoria Funcional de Agente Administrativo, a criação dos 11 restantes seja apreciada separadamente, em processo que trate somente desse assunto e em relação a todos os Tribunais Regionais do País.

Se aceita a sugestão, a extinção de 3 cargos de Motorista, também proposta pelo Tribunal Regional, seria apreciada nessa oportunidade".

Quanto à criação de doze cargos, de *Atendente Judiciário*, entendo que os serviços a serem providos podem ser desempenhados por Agentes de Portaria, não me parecendo razoável a criação, desde logo, de 12 cargos daquela Categoria, mormente se o art. 15 da Resolução 9.649-74 (f. 36) assegurou aos Agentes de Portaria o acesso ao cargo de *Atendente Judiciário*. Voto, assim, pela criação de doze cargos da Categoria de Agente de Portaria, do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

No tocante à criação de 13 cargos de *Auxiliar Judiciário*, acolho a solicitação, determinando que a criação dos cargos se faça no Grupo — Serviços Auxiliares (Dec. 71.236-72; L. 6.082-74 (**); art. 1º, item III) — que concerne a atividades administrativas de nível médio, na Categoria Funcional de Agente Administrativo. Na mensagem, o número de cargos deverá ser elevado de 13 para 14, incluindo-se na Categoria o cargo de Zelador, que, segundo a Resolução 9.649-74, art. 18, inc. I, poderá integrar a Categoria Funcional do Grupo — Serviços Auxiliares, como Agente Administrativo.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 5.039 — RS — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Decidiram separar os processos e enviar a mensagem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues de*

(*) In B.E. n° 278/468.

(**) In B.E. n° 276/380.

Alckmin, *Moacir Catunda*, *Peçanha Martins*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-75).

RESOLUÇÃO N° 10.418

Processo n° 5.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º, da Resolução n° 9.860/75.(***)*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da 2ª parcela, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-9-78).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, a Subsecretaria de Administração Financeira apresenta a distribuição da segunda parcela da conta n° 493.001-0, "Fundo de Partidário", que é a seguinte: Cr\$ 640.943,15 à Arena e Cr\$ 527.911,11 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 0,91 para o próximo trimestre (fls. 22/23).

Este pronunciamento mereceu aprovação do Sr. Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de autorizar a distribuição da parcela de acordo com a informação do órgão técnico, que observou integralmente a legislação pertinente.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 5.596 — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Autorizaram a distribuição nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-78).

RESOLUÇÃO N° 10.433

Processo n° 5.637 — Classe X — Pernambuco (Recife)

— *Aprovação de Resolução do TRE de Pernambuco, relativa à criação das Zonas Eleitorais: 110ª — Palmeirina, 111ª — Joaquim Nabuco, 112ª — Toritama, 113ª — Poção, 114ª — Verdejante, 115ª — Cachoeirinha e 116ª — São João, com a recomendação de que toda e qualquer alteração em Zonas Eleitorais deverá ser comunicada ou submetida à aprovação do TSE.*

(***) In B.E. n° 300/560.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução, com observação que constará do acórdão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminha a este Tribunal, para aprovação, a Resolução n.º 49/78 relativa à criação das 110.ª, 111.ª, 112.ª, 113.ª, 114.ª, 115.ª e 116.ª zonas, respectivamente, Palmeirina, Joaquim Nabuco, Toritama, Poção, Verdejante, Cachoeirinha e S. João, em decorrência da reinstalação das Comarcas, restauradas pelo art. 4.º da Lei Estadual n.º 7.503, de 18-11-77.

A Subsecretaria de Jurisprudência, em informação de fls. 11, assim opinou:

"Na relação das zonas eleitorais da Circunscrição após a Resolução n.º 49/78 (fls. 5), que acompanha o Ofício n.º 237, consta a sede da 27.ª zona no município de Itambé, quando nos assentamentos da Secretaria do Tribunal figura o município de També.

A nosso pedido, o Sr. Diretor-Geral do TSE, pelo Telex n.º 552, de 29 de maio último, fez observar ao Diretor do TRE de Pernambuco a divergência e solicitou esclarecimentos.

O Diretor do TRE de Pernambuco, telex n.º 51, do mesmo dia 29, informou que através da Lei Estadual n.º 7.006, de 2-12-75, a cidade de També passou a denominar-se Itambé.

No Processo n.º 5.591, classe X, PR, julgado no dia 28 de fevereiro do corrente ano, o E. Ministro *Leitão de Abreu* assim se manifestou, no seu voto:

"De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como está salientado pela Secretaria, a circunstância do município haver sido elevado a Comarca impõe desde logo a criação da Zona Eleitoral, independentemente do número de eleitores e de outros requisitos, para que o Juiz de Direito da Comarca passe a exercer também a função de Juiz Eleitoral.

Se um município, elevado a comarca, não passar a corresponder a uma Zona Eleitoral, o Juiz de Direito da comarca desmembrada, que não mais terá jurisdi-

ção sobre o território, na Justiça comum, continuará com jurisdição sobre o território na Justiça Eleitoral, invadindo, assim, apenas no que diz respeito à Justiça especializada, área que passou a ser jurisdicionada por outro magistrado".

Tomamos a liberdade de opinar: a) favoravelmente à aprovação das 110.ª a 116.ª zonas; b) seja determinada a anotação nos assentamentos do Tribunal da alteração do município de També para Itambé; c) seja recomendado ao E. TRE de Pernambuco no sentido de que qualquer alteração nas zonas eleitorais do Estado, inclusive na denominação do Município, por força da Lei Estadual, seja imediatamente comunicada ao colégio do TSE."

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando que tanto o TRE de Pernambuco, como os dos demais Estados, devem ser alertados para a necessidade de comunicação ao TSE de toda e qualquer alteração relativa as suas Zonas Eleitorais — passagem de município de uma para outra zona, mudança de nome de município, etc. — a fim de que os registros existentes não fiquem desatualizados e de que os demais Tribunais Regionais não fiquem desinformados das alterações.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é pela aprovação da Resolução, com as observações constantes do despacho do Sr. Diretor-Geral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.637 — PE — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

Decisão: Aprovaram a Resolução, com observação que constará do acórdão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-6-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.447

Processo n.º 5.655 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Autoriza que a apuração das eleições de 15 de novembro de 1978, na 51.ª zona Eleitoral do Rio Grande do Sul — São Leopoldo — seja realizada pelas mesas receptoras, na forma prevista no art. 196 do C.E.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-9-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, comunica o TRE do Rio Grande do Sul, pelo ofício de fls. 2, haver deferido o pedido de licença formulado pelo Juiz Eleitoral da 51ª zona — São Leopoldo, para proceder à apuração das eleições de 15 de novembro de 1978 pelas mesas receptoras, na forma prevista no art. 196 do Código Eleitoral. Tendo em vista o disposto nos arts. 30, VI, c/c o art. 23, XIII do C.E., submete a mencionada decisão à aprovação deste Tribunal.

O Dr. Procurador-Regional opinou pela concessão da licença.

O relator do processo, naquela Corte, assim se manifestou:

(lê).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE do Rio Grande do Sul, autorizando, em consequência, que a apuração seja realizada pelas mesas receptoras, na forma do art. 196 do C.E.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.655 — RS — Rel.: Min. José Boselli.

Decisão: Aprovaram a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, José Boselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.453

Exceção de Suspeição nº 2 — Classe XI — Ceará (Fortaleza)

Ministério Público. Legitimidade do Procurador-Geral para officiar em primeira instância, requerendo exame de sanidade mental. Impedimento improcedente.

Rejeitada a exceção de suspeição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a exceção, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-9-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, o advogado Dr. Carlos Feitosa arguiu exceção de impedimento contra o Exmo. Sr. Professor Henrique Fonseca de Araújo, por ter requerido ao Juiz Eleitoral da 2ª zona de Fortaleza exame de insanidade do paciente, entendendo que sua intervenção em instância de 1º grau constitui subversão da ordem hierárquica prevista na Constituição Federal, daí requerer

seja declarado nulo o processo a partir de 13 de dezembro de 1977, na forma do art. 112 do Código de Processo Penal (fls. 4/6).

Ouvido o Dr. Procurador-Geral, manifestou-se às fls. 82/87, recusando a exceção de impedimento, trazendo em seu favor ensinamento doutrinário e jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de acordo com o art. 112 do Código de Processo Penal, determinando que na hipótese de argüição de impedimento deva ser seguido o processo estabelecido para exceção de suspeição, foi observado "in casu".

Em sua resposta, salienta o Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

"Na defesa prévia, de autoria do próprio acusado, destemperou-se o mesmo na linguagem, e, sem qualquer propósito, injuriou, difamou e ofendeu moralmente, de maneira atroz, os Procuradores da República locais, Drs. Fávila Ribeiro e Raílda Saraiva de Moraes.

Tomando conhecimento dos termos dessa defesa prévia, reveladores de acentuado desequilíbrio mental, entendi que não teria qualquer sentido promoverem os ofendidos ação penal contra o referido advogado, e, como as ofensas contra eles irrogadas atingiam o próprio prestígio do Ministério Público, resolvi, desde logo, requerer exame de sanidade mental do acusado, ao mesmo tempo em que designava o Dr. Procurador da República do Maranhão para funcionar no feito.

Para requerer aquela medida, invoquei o princípio da unidade e indivisibilidade que informa o Ministério Público, e do qual decorre o poder de devolução, invocando nesse sentido a lição do Professor José Frederico Marques.

Data venia, é manifestamente improcedente o impedimento argüido, eis que não previsto em lei. E, ademais, perfeitamente legal o ato que pratiquei, ou seja, requerendo o exame de sanidade mental do acusado e designando o Procurador da República para officiar no feito.

É pacífico o entendimento dos mestres, no sentido da avocação e da devolução por parte do chefe do Ministério Público.

Ensina José Frederico Marques, *verbis*:

"O Ministério Público é uno e indivisível. Pelo princípio da unidade, todos os funcionários da instituição, disseminados por Juizados e comarcas, constituem um só órgão sob uma só direção, enquanto que, pelo princípio da indivisibilidade, todas as pessoas que compõem o Ministério Público podem ser substituídas umas pelas outras.

O Ministério Público, como diz Roux, forma um corpo hierarquizado. Hauss, por seu turno, afirma que os funcionários da instituição constituem uma pessoa moral, um corpo de que eles são os membros e os órgãos. Cada um desses membros, quando exerce suas funções, não é um funcionário que requer ou que fala em seu nome pessoal, mas a instituição encarregada da *persecutio criminis*, que procede por intermédio de seus agentes para cumprir essa missão. Daí resulta que os componentes do ofício podem substituir-se uns aos outros, no exercício do ministério comum.

Se o Procurador-Geral pode dar a denúncia em lugar do promotor que funciona junto ao Juiz que não aceitou o arquivamento, estamos em face do princípio chamado da devolução, consistente

na faculdade de um funcionário de grau superior poder exercer uma função atribuída a um funcionário de categoria inferior. Por outro lado, essa função, que fica atribuída ao procurador, em virtude da devolução, pode ser incumbida a outro membro da carreira, de grau inferior ao procurador, por força do princípio da substituição.'

(Elementos de Direito Processual Penal, vol. 2º, pág. 46/48).

Igualmente preleciona o Prof. Arruda Alvim, *verbis*:

'O Ministério Público é uno e indivisível, defluindo disto que todo ele é dirigido por uma vontade superior.

Dizendo-se que o Ministério Público é uno e indivisível, e que quando um agente seu se manifesta no cumprimento de dever funcional, não o faz em nome próprio, mas de todo o órgão; isto equivale a dizer que tal manifestação compromete todo o organismo. Daí, necessariamente, deflui um princípio que informa a atuação dos órgãos do Ministério Público, especialmente do ponto-de-vista da subordinação. Assim, tem o chefe do Ministério Público o poder de avocar, para si, as funções de seus subordinados (princípio da devolução).

Por outro lado, e fundado na mesma idéia, pode haver substituição de um membro do Ministério Público por outro, em virtude de determinação superior (princípio da substituição). O que conta, acima de tudo, é a manifestação do Ministério Público como organismo e, em havendo discordância entre seus órgãos inferiores e o superior, terá que prevalecer a opinião deste. Manifestação clara desta idéia espelha o art. 28 do CPP. Podemos dizer, porém, que os princípios da devolução e da substituição não encontram, habitualmente, aplicação. Somente serão objeto de utilização, pelo chefe do parquet, quando este a entenda necessária.'

(Manual de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 301).

Por sua vez, ensina Tourinho Filho, *verbis*:

'Em decorrência desse princípio (unidade e indivisibilidade), pode o Procurador-Geral da Justiça ordenar, de acordo com os interesses da Justiça, sejam as funções do Ministério Público, em determinado feito ou ato, exercidas por outro Promotor Público ou Curador, de igual ou superior entrância, avocar inquéritos policiais, delegar a Procurador da Justiça o exercício de suas funções junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público. É ainda em decorrência desse princípio que o Procurador-Geral da Justiça pode iniciar o procedimento criminal, em qualquer juízo, e prosseguir na ação, pessoalmente ou pelo membro do Ministério Público designado.'

(Processo Penal, vol. 2º, 2ª edição, pág. 208).

Mas não só a doutrina assim se manifesta. No mesmo sentido, a Jurisprudência, inclusive do colendo Supremo Tribunal Federal, como se pode ver da seguinte ementa, em caso que provocou larga repercussão, *verbis*:

'Denúncia contra o chamado "Esquadrão da Morte" de São Paulo.

Legitimidade do Procurador que a ofereceu.

Alegação improcedente de inépcia da denúncia.

Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento.

Habeas corpus ex officio não concedido.' (RHC nº 48.728-SP; Relator Ministro Luiz Gallotti, RTJ 63, pág. 299).

Não vejo nenhuma quebra de hierarquia, eis que do capitulado no art. 94, da Constituição Federal, constata-se que o Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral, inexistindo qualquer norma que o impeça atuar em todas as instâncias.

Assim rejeito a arguição.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Exceção de Susp. nº 2 — CE — Rel.: Ministro José Boselli.

Decisão: Rejeitaram a exceção, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.462

Processo nº 5.682 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

— *Pertence ao Tribunal Superior Eleitoral o poder de autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos termos do previsto no artigo 188 do Código Eleitoral.*

— *Autorização concedida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-9-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul solicita, para os efeitos do previsto no artigo 188 do Código Eleitoral, autorização para proceder, em todas as seções eleitorais da Capital gaúcha, a apuração de votos pelos integrantes das respectivas mesas receptoras.

Acrescenta o ilustre Presidente do Regional que a aprovação da medida solicitada visa a completar o plano de apuração em Porto Alegre no mesmo dia 15 de novembro, pois os resultados de cada urna serão processados no computador da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a exemplo das eleições de 1974 e 1976.

É o relatório.

VOTO

Dispõe, com efeito, o Código Eleitoral, *verbis*:

'Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado.'

Que o lembrou o ilustre magistrado eleitoral. solicitante, há exemplo dessa autorização para o próprio Rio Grande do Sul.

A autorização é proveitosa e até necessária.

Meu voto é no sentido de dar a autorização solicitada.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.682 — RS — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Concederam a autorização, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15.8.78).

RESOLUÇÃO N.º 10.463

Processo n.º 5.678 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

— *Dispensa da relação de eleitores (C.E. art. 133, I, c/redação dada pela Lei n.º 6.055/74, art. 17) (*)*.

— *Aprovada a decisão do TRE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão que dispensou a relação de eleitores, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-9-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): O ilustre Desembargador Presidente do TRE de Minas Gerais submete à aprovação do TSE decisão daquela Corte que dispensou a relação de eleitores prevista nos arts. 118 e 133, I, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): O Código Eleitoral estabelece, no art. 133 e inciso I, este com a redação introduzida pelo art. 17 da Lei n.º 6.055, de 1974, *verbis*:

“Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

O relator, no TRE mineiro, apreciou o pedido da Secretaria da Corte Regional, por cópia às fls. 3/5, destacando (fls. 7/8):

“Defiro a proposição. Efetivamente os antecedentes do assunto revelam que este Colendo Regional tem dispensado a confecção das relações dos eleitores de cada seção e com esta dispensa tem estado de acordo o Colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, o estudo realizado pela Secretaria de Coordenação Eleitoral é convincente quanto a demonstração de que tal relação somente tem serventia para os casos de eleitores que pretendam votar sem o título e que tais casos atingem somente o inexpressivo percentual de 1,25%. Ademais — e ainda nesta pequena incidência — os mesários dispõem (e preferem usar) diretamente da folha de votação individual, que possui os dados e a foto do eleitor, permitindo assim melhor eficiência quanto à identificação do votante que pretenda exercer o seu direito sem a exibição do título.”

A matéria foi devidamente considerada pelo TRE de Minas Gerais, à vista também da experiência havida em 1974 e 1976.

Voto, dessa maneira, no sentido de aprovar-se a decisão regional em exame.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.678 — MG — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram a decisão que dispensou a relação de eleitores, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-8-78).

RESOLUÇÃO N.º 10.465

Processo n.º 5.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta "Fundo Partidário" dos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º, da Resolução n.º 9.860/75(**).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da 3ª parcela nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente em exercício. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da distribuição da terceira parcela da conta n.º 493001-0, “Fundo Partidário”.

(*) In B.E. n.º 275/339.

(**) In B.E. n.º 287/256.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria está de acordo em que essa 3ª quota seja assim distribuída:

ARENA: Cr\$ 882.845,97

MDB: Cr\$ 727.153,73,

ficando o saldo de Cr\$ 1,61 para o próximo trimestre (fls. 35).

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de que a distribuição seja concedida.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.596 — DF — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Autorizaram a distribuição nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.466

Processo nº 5.671 — Consulta — Classe X — Bahia (Salvador)

A norma do art. 15, da Lei nº 6.534/78 () diz respeito à duração dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente dos TREs, e não à duração dos biênios de investidura de desembargadores como membros dos mesmos Tribunais, matéria que está sujeita a disciplina específica (Constituição, art. 130, pará. único).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-9-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): O Sr. Desembargador Presidente do TRE da Bahia, em face do disposto no art. 15 da Lei nº 6.534, de 26-5-1978, consulta se a referida regra legal "reduziu, também, prazo biênio que desembargadores cumprem nos respectivos Tribunais, como seus membros efetivos".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira*: Reza o art. 15 da Lei nº 6.534, de 26-5-1978, *verbis*:

"Art. 15. Quando os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais

(*) In B.E. nº 322/281.

Eleitorais terminarem no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro dos anos em que houver eleições gerais, a posse dos mesmos será antecipada para a primeira data."

A norma em referência respeita, dessa maneira, à duração dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente dos TREs e não à duração dos biênios de investidura de desembargadores como membros dos mesmos Tribunais, matéria que está sujeita a disciplina específica (Constituição, art. 130, parágrafo único).

Do exposto, respondo negativamente à Consulta.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.671 — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam negativamente. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.485

Processo nº 5.716 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Concede autorização para o TRE do Rio Grande do Norte fazer a apuração do pleito de 15 de novembro próximo pelas mesas receptoras de votos, na forma do que dispõem os artigos 188 e seguintes do C.E.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-9-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Norte solicita o seguinte:

"Este Tribunal, em sessão de 3 do corrente, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Regional, atendendo pedido do Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, Natal, decidiu indicar a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a autorização devida, a pretensão do mencionado Juízo em fazer a apuração do próximo pleito, nas suas 80 (oitenta) seções, pelas mesas receptoras de votos, na forma do que dispõem os artigos 188 e seguintes do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de conceder a autorização solicitada, na forma prevista pelos artigos 188 e seguintes do Código Eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.716 — RN — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. — Interessado: Juiz Eleitoral da 2ª zona — Natal.

Decisão: Concederam a autorização. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-78).

CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL

Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, Corregedor-Geral Eleitoral:

Processo nº 4/74 — São Paulo

Interessado: Carvalho Sobrinho

“Vistos.

Às fls. 37/39, exarei o seguinte despacho:

“1. Tendo sido negado provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 54.860-SP (fls. 27/35), restou mantido o despacho da egrégia Presidência do TSE, que inadmitiu recurso extraordinário interposto por Antonio Hélio Xavier de Mendonça e outros da decisão da Corte Superior Eleitoral, tomada no Recurso de Diplomação nº 269 — Classe V — SP, cujas notas taquigráficas estão de fls. 6/22.

2. No julgamento referido, o TSE conheceu do recurso especial interposto por Antonio Hélio Xavier de Mendonça e Adhemar Monteiro Pacheco, deputados estaduais, à Assembléia Legislativa de São Paulo, em processo contra a diplomação de Geraldino dos Santos, Ivahir de Freitas Garcia e Marco Antonio Castelo Branco de Oliveira, negando-lhe provimento, por entender que a questão concernente à regular filiação partidária dos recorridos para os fins e por ocasião do registro de suas candidaturas à Assembléia Legislativa paulista, fora definitivamente resolvida pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado.

Na mesma ocasião, entretanto, o Tribunal resolveu, também por unanimidade, determinar a remessa de cópias de peças do processo à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator, Sr. Ministro Amaral Santos, com o aditamento feito pelo Sr. Ministro Célio Silva (fls. 13, 18 e 22).

3. Solicite-se, dessa sorte, ao Des. Corregedor Regional Eleitoral, em São Paulo, informações sobre as providências adotadas pelo Dr. Procurador-Regional Eleitoral, em São Paulo, nos termos do Acórdão nº 4.899, deste Tribunal Superior, devendo o ofício ser instruído com cópia deste despacho e das notas taquigráficas dos julgamentos do TSE e STF, acima mencionados”.

2. Após providências tomadas no âmbito da colenda Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, a propósito do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 4.899, do TSE — examinada a matéria pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, esta emitiu o Parecer nº 91/77 (fls. 53/55), havendo o Dr. Procurador-Regional Eleitoral (fls. 56/63), depois de analisar os fatos, pedido o arquivamento dos autos, o que veio a ser determinado pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral, no Acórdão nº 73.883 (fls. 49), nos termos do voto do relator, por cópia, às fls. 50/51.

3. Do exame dessas peças verifico haverem sido adotadas as providências cabíveis, em cumprimento ao Acórdão deste TSE, inicialmente mencionado, inclusi-

ve, com o final pronunciamento do egrégio TRE paulista, ordenando o arquivamento da representação, nos termos da súplica do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dessa sorte, estão os presentes autos em condições de ser arquivados. É o que determino.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1978. Ministro *José Néri da Silveira*”.

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Processo nº 2/75 — Rio Grande do Norte (Natal)

Interessado: José Jatobá Salgado

“Vistos.

José Jatobá Salgado, domiciliado em Natal, RN, deixa-se de estar sofrendo discriminação, por parte do Diretor do Detran no referido Estado, que se recusa a fornecer-lhe “carteira de motorista”, porque é “eleitor qualificado no Estado do Ceará” (sic), somente atendendo a autoridade a pedidos de portadores de títulos eleitorais expedidos pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte. Não refere, entretanto, qualquer nome contra quem dirigida a acusação.

2. O Dr. Corregedor-Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte informa que foram infrutíferas todas as diligências para localizar o signatário do ofício inicial e obter melhores esclarecimentos sobre os fatos. Além disso, refere o ilustre Corregedor Regional informação da Secretaria do TRE segundo a qual, a partir de agosto de 1975 até a presente data, inexistiu qualquer representação de José Jatobá Salgado contra o Diretor do Detran-RN. Explícita, outrossim, que sequer comunicação verbal, diretamente ao então Presidente da Corte Regional, sucedeu, quanto ao fato denunciado a esta Corregedoria Geral (fls. 11/12).

3. Em face dos esclarecimentos do ilustre Corregedor-Regional Eleitoral, nada há a determinar.

Arquive-se o presente processo. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1978. *José Néri da Silveira*”.

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Processo nº 6/77 — Minas Gerais (Virgolândia)

Interessados: Sálvio Clementino da Silva

“Vistos.

Sálvio Clementino da Silva, que foi candidato a Prefeito pela Arena-2, em Virgolândia-MG, não havendo logrado sucesso no pleito, expõe fatos ligados à apuração na 202ª Zona Eleitoral, Seção 2ª, Urna 19.717, bem assim quanto à eleição suplementar havida. Solicitei providências à doutra Corregedoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

2. Informa o Dr. Juiz Eleitoral de Peçanha (202ª Zona) que em virtude de decisão do colendo TRE de

Minas Gerais, foi anulada a votação da referida urna, procedendo-se a eleições suplementares (fls. 9/10). Quanto à violação da urna, realizou-se inquérito, cujo arquivamento, requerido pelo Ministério Público, veio a ser deferido pelo Dr. Juiz Eleitoral (fls. 12/13).

Nenhum elemento restou apurado, indicativo de corrupção eleitoral, no curso do inquérito arquivado, segundo se depreende dos documentos de fls. 8/12.

3. Dessa maneira, no âmbito desta Corregedoria Geral, nada há ainda a averiguar, certo existirem decisões sobre os fatos da Justiça Eleitoral em Minas Gerais.

Determino, pois, o arquivamento deste processo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1978. Ministro *José Néri da Silveira*".

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Processo n.º 7/76 — Minas Gerais (Pirauba)

Interessado: Pedro Rodrigues Vicente

"Em manuscrito, de muito deficiente redação e quase ininteligível caligrafia, firmado por Pedro Rodrigues Vicente, que afirma ser domiciliado na zona rural de Pirauba, são apontadas irregularidades referentes a alistamento eleitoral de analfabetos, atribuindo-se a responsabilidade pelos fatos a Nilo Arrighi, residente em Rio Pomba, Pirauba, que seria cabo eleitoral da Arena.

2. Solicitadas providências ao Sr. Des. Corregedor-Regional Eleitoral em Minas Gerais, em ordem a se apurarem as ocorrências denunciadas, em Pirauba, comparendo perante o Dr. Juiz Eleitoral de Guarani, em cuja Zona se compreende o município aludido, Pedro Rodrigues Vicente negou a autoria da representação, o que ensejou a seguinte promoção do Dr. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 17:

"A vista das declarações de fls. 26, prestadas por Pedro Rodrigues Vicente perante o MM. Juiz Eleitoral, ficou peremptoriamente negada a autoria da representação.

Ictu oculi, não há dúvida, diferem fundamentalmente os tipos gráficos da assinatura constante da representação e a do documento de fl. 26, esta corroborada pelos elementos do manuscrito de fl. 27.

Assim, informando-se a Sua Excelência, o Exmo. Ministro Corregedor-Geral Eleitoral, proponho que dele se solicite a remessa do original da representação, e após, seja o processo remetido ao Juízo Eleitoral de Rio Pomba, dando-se vista ao Ministério Público local, que oficiará como de direito".

Encaminhado o original da peça vestibular à Zona Eleitoral em referência, apurou-se efetivamente ser apócrifa a assinatura constante da representação, negando Pedro Rodrigues Vicente haja feito qualquer denúncia contra as pessoas referidas no papel objeto das diligências, algumas das quais afirma sequer conhecer (fls. 22/23). O Dr. Promotor de Justiça em Rio Pomba, à sua vez, opinou no sentido do arquivamento do "processo", "eis que nada existe para se apurar", o que foi acolhido pelo Sr. Des. Corregedor-Regional Eleitoral, como resulta do Ofício de fl. 20.

3. Em face do acima relatado, não há senão ordenar o arquivamento deste expediente. É o que determino.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1978. Ministro *José Néri da Silveira*".

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Processo n.º 9/76 — Goiás (Formosa)

Interessado: Vicente de Paula Amado

"Vistos.

Vicente de Paula Amado, fazendeiro, residente em Formosa, Goiás, denunciou, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, irregularidades que teriam ocorrido no Cartório Eleitoral da 11.ª Zona, relativas a transferências de eleitores, em avultado número, residentes em Brasília e cidades-satélites (sic) do Distrito Federal, para a referida Zona Eleitoral.

Solicitadas, de imediato, providências à Corregedoria Regional Eleitoral em Goiás, em ordem a se apurarem os fatos (fl. 4), esclareceu, por primeiro, o Dr. Juiz Eleitoral, no documento às fl. 6, de que destaco o seguinte passo, *verbis*:

"A nossa primeira providência foi ouvir o Sr. Escrivão Eleitoral desta 11.ª Zona, no tocante a matéria contida na reclamação formulada pelo cidadão Vicente de Paula Amado. O Sr. Escrivão, David Gonçalves Pereira, de quem, até a presente data, não encontramos falha no serviço que desempenha, informa, via de Certidão, que peço vênia para anexar a este. Pessoalmente estive no Cartório Eleitoral desta Zona, verificando se algo podia encontrar que se relacionasse com a matéria exposta por Vicente de Paula Amado, nada achando. No que se refere a transferências de eleitores residentes em Brasília, já há no egrégio Tribunal Regional do Estado, expediente a respeito e, nesta Zona, tramita, pelo Cartório Eleitoral, processo de verificação, estando o Oficial de Justiça Benedito Gonçalves da Silva, incumbido da execução da diligência que ordenamos. Também não conheço pessoalmente o reclamante Vicente de Paula Amado e nem recebemos dele, nem antes e nem depois das eleições, qualquer reclamação sobre problemas atinentes ao pleito e ao Cartório Eleitoral. Difícil se torna, a este Juízo, uma apuração perfeita sobre o alegado, em virtude da omissão de nomes de interessados que teriam deixado de ser atendidos pelo Cartório Eleitoral. O certo é que todos os processos de inscrição, transferência e segunda via, em condições de despacho tiveram o seu deferimento ou indeferimento, dentro dos prazos estabelecidos em lei. Não sei a que se possa atribuir a Reclamação do Sr. Vicente de Paula Amado, a não ser fato simples de inconformidade pelo insucesso das eleições".

2. No documento de fl. 7, nega, à sua vez, o Escrivão Eleitoral da 11.ª Zona, qualquer dificuldade criada à tramitação de processos de transferência de eleitores, ou favorecimento a interessados nesse sentido, afirmando: "Um ponto farto de provas ao referido assunto, é que todos os delegados de qualquer partido — Arena ou MDB, dos municípios pertencentes a esta 11.ª Zona, que têm direito com base na Legislação Eleitoral de acompanhar os interessados dos eleitores partes no processo eleitoral, tem a Justiça Eleitoral desta 11.ª, no tocante aos funcionários o melhor conceito possível, fato claro que pode ser provado a qualquer momento, bem como qualquer outro candidato ou interessado partidário que procurou a Justiça Eleitoral, também foi servido, com a maior presteza de todas as atribuições que o Estado me confiou e confia".

De outra parte, o colendo TRE de Goiás, a propósito de cancelamento de inscrição eleitoral por inexistir dupla residência, conheceu do recurso proveniente da mesma Zona Eleitoral de Formosa, em aresto cuja cópia (fl. 12) enviou o Sr. Des. Corregedor-Regional Eleitoral em Goiás a esta Corregedoria Geral.

3. Dessa sorte, diante das informações do Dr. Juiz Eleitoral e do Escrivão Eleitoral da 11.ª Zona de Formosa, a que emprestou acolhida o Sr. Desembargador Corregedor-Regional Eleitoral, com o Ofício de fl.

5; tendo em conta, por outro lado, que nenhum elemento de prova trouxe o signatário da peça vestibular, que sequer reclamou, perante o Dr. Juiz Eleitoral, conforme esclarecimento de S. Exa., "nem antes e nem depois das eleições" (sic) (fl. 6); considerando, ainda, que o colendo TRE de Goiás se pronunciou, em caso concreto, já, acerca de transferência de eleitores do Distrito Federal para a 11.ª Zona Eleitoral de Goiás (fl. 12), determino o arquivamento destes autos, por inexistirem provas de irregularidades a justificarem o prosseguimento de diligências, na espécie, ou a apuração de responsabilidade, na esfera da Justiça Eleitoral em Goiás.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1978. Ministro José Néri da Silveira".

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Processo nº 18/70 — Maranhão (Colinas)

Interessado: Fabelino de Feitosa.

"Vistos.

Por telegrama, Fabelino de Feitosa, Delegado do Diretório Municipal da Arena, em Colinas, queixou-se de haver sofrido fortes ameaças, insultos (sic), de parte do radialista Sena Rosa, em propaganda eleitoral de candidato à deputação estadual. Pediu garantias para a realização da campanha eleitoral em prol dos candidatos de seu partido, informando, outrossim, que o fato fora também levado ao conhecimento do Dr. Juiz Eleitoral.

2. Solicitadas as providências da Corregedoria Regional Eleitoral no Maranhão, em ordem a se apurarem os fatos, vieram os documentos, de fls. 23/27, em que se verifica ter sido devidamente apurado o episódio, requerendo, afinal, o Dr. Promotor de Justiça, o arquivamento dos autos respectivos, por falta de razões a fundamentarem o oferecimento de denúncia.

Nesse sentido, observou o M.P., (fl. 24):

"Tratam os presentes autos de um telegrama dirigido pelo Sr. Fabelino Neto Feitosa ao Corregedor da Justiça Eleitoral sobre irregularidades e atos atribuídos praticados pelo jornalista Sena Rosa, nas eleições de 1970, nesta cidade, em prol de um determinado candidato a Deputado Estadual. Ouvido às fls... sobre o teor do telegrama de fls., o senhor Fabelino Neto Feitosa disse o seguinte: ... que, com referência à representação oferecida através do telegrama que lhe foi mostrado, sabe informar tão-somente que, à época, nas proximidades do pleito, passou, efetivamente, por esta cidade, o jornalista conhecido por Sena Rosa, promovendo propaganda de candidato à eleição, mas não se recorda haver denunciado aquele cidadão por meio daquele telegrama; que pode ter acontecido tenha sido o telegrama redigido por alguns de seus correligionários e estes pedido a sua assinatura na qualidade de Delegado do Partido; que informa, entretanto, que não dirigiu, sobre este assunto, ao Dr. Juiz Eleitoral desta Zona, qualquer denúncia contra Sena Rosa; que, dado ao tempo decorrido, mais de cinco anos, nada tem a alegar, no momento, contra o jornalista Sena Rosa". Como bem vê V. Exa., o autor da representação nada informa sobre o seu teor. Suas declarações são taxativas por uma total falta de motivos ensejadores à iniciação de qualquer ação penal contra o jornalista Sena Rosa, caracterizando-se por uma total atitude de inocência ao representado".

O Dr. Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, de Colinas, deferiu o arquivamento dos autos, como solicitado pelo M.P., em despacho fundamentado (fl. 26).

3. Em face disso, determino se arquivem estes autos, nada mais restando para averiguar, acerca do fato denunciado, no âmbito da Corregedoria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1978. Ministro José Néri da Silveira".

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Processo nº 12/71 — Piauí (Piracuruca)

"Vistos.

No julgamento do Recurso nº 3.548 — Classe IV — Piauí, o TSE decidiu, em aresto assim ementado:

"Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. Vulnerados os arts. 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda a recontagem de votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente".

O ilustre Corregedor-Geral Eleitoral, à época, solicitou providências à Corregedoria Regional Eleitoral no Piauí, no sentido da verificação da existência, ou não, de fraudes apontadas pela recorrente, Adelaide Vieira de Brito, que concorrera ao cargo de Prefeito pela Arena-1, em Piracuruca.

Após diversas requisições de esclarecimentos sobre a apuração dos fatos, e inclusive restauração dos autos, na dita Corregedoria Regional, foi o feito encaminhado à Polícia Federal, para as averiguações cabíveis.

Informa, agora, o ilustre Dr. Corregedor-Regional Eleitoral no Piauí que, em seu relatório, a Polícia Federal entende que o procedimento deve ser arquivado, pois a própria requerente, d. Adelaide Vieira de Brito, declara "desconhecer fraudes no pleito de 1970", esclarecendo "que participava ativamente da política municipal da 21.ª Zona com a finalidade de ajudar seu esposo, já falecido, que era político militante", "nada tendo contra quaisquer pessoas residentes naquela comarca". Segundo o relatório da Corregedoria Regional, a mesma requerente esclareceu que "o recurso intentado, à época, contra Cícero Fortes Cerqueira foi orientado pelo Advogado João Borges de Alcobaça, também já falecido" (fls. 30/31).

2. Em face do que colheram a Corregedoria Regional Eleitoral e a Polícia Federal; tendo em conta, ainda, o tempo já decorrido, sem que provas existam a permitir outras determinações, havendo, inclusive, a denunciante de irregularidades, à época, declarado que "desconhece fraudes no pleito de 1970", não cabe, assim, a esta altura, no âmbito da Corregedoria Geral, quanto à espécie, outro procedimento, senão ordenar o arquivamento destes autos. É o que faço.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1978. Ministro José Néri da Silveira".

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Confere com o Original

DESPACHOS DOS SENHORES RELATORES

Despacho proferido no Mandado de Segurança nº 510 — Classe II — Rio de Janeiro, pelo Senhor Ministro Pedro Gordilho, Relator.

Mandado de Segurança nº 510 — Classe II — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Impetrante: Associação Nacional de Defesa do Consumidor (ANDEC), por seu Presidente e Advogado Dr. Emílio Antônio Souza Aguiar Nina Ribeiro. — Impetrado: Desembargador Coordenador da Propaganda Eleitoral pela Radiodifusão.

Prot. nº 3.578/78.

O Exmo. Sr. Ministro Pedro Gordilho, relator, exarou o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

O mandado de segurança ataca o ofício-circular nº 110/78, de 30-8-78, do Juiz F. F. Fonseca Passos, Coordenador da Propaganda pela Radiodifusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 18), medida que não constitui, evidentemente, ato do Tribunal Regional ou de seu Presidente, não tendo o Tribunal Superior Eleitoral competência para processá-lo e julgá-lo originariamente, segundo a literalidade dos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I, letra e, ou 264, do Código Eleitoral.

Indefiro, pois, liminarmente, o processamento do pedido inicial.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — Pedro Gordilho, Relator.”

(Publicado no DJ de 25-9-78).

Despacho proferido no Recurso de Habeas Corpus nº 88 — Classe I — Ceará, pelo Senhor Ministro Pedro Gordilho, Relator.

Habeas Corpus nº 88 — Classe I — Ceará (Fortaleza).

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral. — Recorrido: Dr. Carlos Feitosa. — Advogados: Drs. João Gualberto Feitosa Soares e Osmar Alves de Melo.

Prot. nº 2.520/78.

O Exmo. Sr. Ministro Pedro Gordilho, Relator, exarou o seguinte despacho:

“Em diligência, oficiando-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE, do Estado do Ceará, para que S. Exa. faça a fineza de informar se e quando foi republicado o Acórdão nº 18.969 (Processo nº 8, Classe I), originalmente publicado no *Diário Oficial* datado de 16 de junho p.p., esclarecendo se o órgão oficial circula na capital no mesmo dia da data impressa.

Brasília, 24-9-78. — Pedro Gordilho, Relator.”

(Publicado no DJ de 28-9-78).

CONGRESSO NACIONAL

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 15 DE OUTUBRO DE 1978

PODER LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL

ATO Nº 1 DE 1978, DA MESA DO SENADO FEDERAL

A Mesa do Senado Federal, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que “regula a composição e o funcionamento do colégio eleitoral que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências.” alterada pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977, resolve estabelecer as seguintes normas para os trabalhos da sessão do colégio eleitoral destinada à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República para o sexênio 1979/1985, a realizar-se no dia 15 de outubro de 1978, às 9 (nove) horas, no Plenário da Câmara dos Deputados:

Art. 1º Os membros do colégio eleitoral, para efeito de verificação de “quorum”, serão recebidos à Portaria da Câmara dos Deputados, a partir das 8 (oito) horas, onde terão sua presença anotada na lista de comparecimento (Regimento Interno do Senado Federal, art. 42, “caput”).

Art. 2º À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa do Senado Federal ocuparão os respectivos lugares. Verificando-se, pela lista de comparecimento, a presença da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral (Lei Complementar nº 15/73, art. 14), o Presidente declarará abertos os trabalhos; não havendo número, o Presidente aguardará a complementação do “quorum” (Regimento Comum, art. 29, § 1º).

Art. 3º Aberta a sessão, o Presidente comunicará ao colégio eleitoral a sua finalidade e anunciará os nomes dos candidatos registrados, perante a Mesa do Senado Federal, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 4º Passar-se-á, em seguida, à votação, para cujo encaminhamento poderá ser concedida a palavra, pelo prazo de vinte minutos, ao Presidente de cada um dos Partidos que tenham registrado candidatos ou a um seu representante, devidamente credenciado e previamente inscrito.

Parágrafo único. O Presidente convidará dois membros do colégio eleitoral, de preferência de partidos diferentes, para acompanharem, da Mesa, o registro dos votos à medida que os mesmos forem proferidos.

Art 5º A votação far-se-á pelo processo nominal obedecidas as seguintes normas:

a) procederá à chamada o Primeiro-Secretário da Mesa;

b) votarão, em primeiro lugar, os membros da Mesa;

c) far-se-á, em seguida, a chamada dos demais membros do colégio eleitoral, por Estado e do norte para o sul, em seqüência alfabética e na seguinte ordem: os Senadores, os Deputados e os Delegados das Assembléias Legislativas dos Estados;

d) a votação será feita em duas chamadas, votando na segunda os membros do colégio eleitoral que deixaram de fazê-lo na primeira;

e) os membros do colégio eleitoral emitirão seus votos, de pé e com clareza, apenas nos candidatos registrados para Presidente da República ou pela abstenção, o que será considerado voto em branco;

f) serão considerados nulos os votos dados a candidato não registrado, computando-se os mesmos para efeito de "quorum", (Lei Complementar nº 15/73, alterada pelo Decreto-lei 1.539/77);

g) terminada a segunda chamada, o Presidente declarará encerrada a votação e colherá, dos secretários, o resultado e deste dará conhecimento ao colégio eleitoral;

h) se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, será esta repetida, e a eleição dar-se-á na terceira apuração, por maioria simples. (Lei Complementar nº 15, de 1973, alterada pelo Decreto-lei nº 1.539/77; § 1º do art. 15);

i) verificada a maioria absoluta ou, no caso da terceira apuração, maioria simples, o Presidente anunciará o resultado da votação e proclamará eleitos o Presidente da República e o Vice-Presidente cuja candidatura tenha sido com a dele registrada (Lei Complementar nº 15/73, arts. 16 e 17), e, em seguida, encerrará a sessão.

Art. 6º As questões de ordem e quaisquer outras que forem suscitadas nos termos do art. 22 da Lei Com-

plementar nº 15, de 1973, somente poderão versar sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, obedecendo-se, no que couber, o disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional (art. 131 e seguintes) e, na omissão deste, as do Regimento Interno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 15/73).

Art. 7º As declarações de voto deverão ser encaminhadas por escrito à Mesa, que as fará publicar, obedecendo o disposto no art. 21 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 8º Dos trabalhos da sessão do colégio eleitoral será lavrada, pelo Primeiro-Secretário, Ata a ser assinada pelos membros da Mesa e cuja cópia autenticada, também pelo Primeiro-Secretário, será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei Complementar nº 15/73, art. 18).

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Mesa do Senado Federal.

Sala de Reuniões da Mesa do Senado Federal, em 11 de setembro de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente. — *José Lindoso*, 1º Vice-Presidente. — *Amaral Peixoto*, 2º Vice-Presidente. — *Mendes Canale*, — 1º Secretário. — *Mauro Benevides*, 2º Secretário. — *Henrique de La Rocque*, 3º Secretário. — *Renato Franco*, 4º Secretário.

(Publicado no DO de 29-9-78).

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 34 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, código D-300.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia, código D-300;

I — aos setenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — aos sessenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário.

V — aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

Parágrafo único. Será compulsoriamente aposentado, aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário que, em 28 de setembro de 1964, não tenha sido transformado no de Conselheiro.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Lei Complementar nº 21, de 24 de setembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

(Publicada no DO de 13-9-78).

DECRETOS

DECRETO Nº 82.254 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de setembro de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DO de 13-9-78).

DECRETO Nº 82.265 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1978

Altera disposições do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a Progressão Funcional e o Aumento por Mérito, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

tendo em vista o disposto nos artigos 6° e 13 da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 7° do Decreto-lei n° 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

DECRETA:

Art. 1° Os artigos 9° e 35 do Decreto n° 80.602, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a aplicação dos institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9° Não poderá obter a progressão funcional ou o aumento por mérito o servidor que, na data do levantamento dos requisitos, estabelecida no parágrafo único do artigo 11 deste Decreto, estiver:

I — localizado na Referência final da última classe da respectiva Categoria, no caso de progressão funcional;

II — localizado na última Referência da respectiva classe, no caso do aumento por mérito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 35 deste Decreto;

III — afastado do exercício do cargo ou emprego, em qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 7° deste Decreto, ressalvado, se for o caso, o disposto nos §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

Parágrafo único. O empregado que se encontrar em gozo de auxílio-doença somente passará a perceber o salário decorrente da progressão funcional ou do aumento por mérito, a que tiver feito jus, a partir da data em que reassumir o exercício.”

“Art. 35 A progressão funcional, em Categorias constituídas de classes que abranjam áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a respectiva especialidade.

Parágrafo único. No caso de não existir a atividade na classe imediatamente superior, o servidor continuará a obter os aumentos por mérito a que fizer jus em decorrência das avaliações de desempenho, mediante localização nas Referências compreendidas entre a última da classe a que pertence e a inicial da classe seguinte”

Art. 2° Respeitada a lotação global da Categoria Funcional, os vagos previstos na lotação de cada classe, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 31 do Decreto n° 80.602, de 1977, poderão reverter às classes imediatamente inferiores.

§ 1° A reversão dos vagos de cada classe, na forma prevista neste artigo, somente poderá ocorrer em relação àqueles que ainda não tenham sido utilizados para a inclusão de servidores, por qualquer forma, na correspondente Categoria Funcional.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo, para efeito de Progressão Funcional, far-se-á mediante observância do critério estabelecido no item II do art. 34 do Decreto n° 80.602, de 1977.

Art. 3° O disposto neste Decreto será observado a partir das progressões funcionais e aumento por mérito correspondentes ao mês de agosto de 1978.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1978; 157° da Independência e 90° da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no DO de 14-9-78).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n° 34, de 12 de setembro de 1978*

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, código D-300 (DO de 13-9-78).

LEIS

Lei n° 6.556, de 5 de setembro de 1978

Dispõe sobre a atividade de Secretário e dá outras providências (DO de 5-9-78).

Lei n° 6.557, de 5 de setembro de 1978

Dispõe sobre a doação, à União, pelo Distrito Federal, de bens móveis colocados à disposição da Presidência da República em 17 de novembro de 1967 (DO de 6-9-78 — Retificada no DO de 13-9-78).

Lei n° 6.558, de 5 de setembro de 1978

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial até o limite de Cr\$ 494.300.000,00, para o fim que especifica (DO de 6-9-78).

Lei n° 6.559, de 18 de setembro de 1978

Extingue a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), e dá outras providências (DO de 29-9-78).

Lei n° 6.560, de 18 de setembro de 1978

Dispõe sobre a incidência de Imposto Unico Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos nos

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

Óleos lubrificantes de origem vegetal, automotivos e industriais (DO de 20-9-78).

Lei n° 6.561, de 18 de setembro de 1978

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Senado Federal o crédito especial de Cr\$ 18.736.600,00, para o fim que especifica (DO de 20-9-78).

Lei n° 6.562, de 18 de setembro de 1978

Altera a redação dos arts. 48 e 169 do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências (DO de 20-9-78 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 21-11-66).

Lei n° 6.563, de 19 de setembro de 1978

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições, e dá outras providências (DO de 20-9-78).

Lei n° 6.564, de 19 de setembro de 1978

Autoriza a reversão ao Município de Itumbiara, no Estado de Goiás, do terreno que menciona (DO de 20-9-78).

Lei n° 6.565, de 19 de setembro de 1978

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóvel que menciona (DO de 20-9-78).

Lei n° 6.566, de 19 de setembro de 1978

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar o imóvel que menciona (DO de 20-9-78).

Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica, e dá outras providências (DO de 26-9-78).

Lei nº 6.568, de 24 de setembro de 1978

Autoriza a cessão ao Estado do Rio de Janeiro do imóvel que menciona e dá outras providências (DO de 26-9-78).

Lei nº 6.569, de 24 de setembro de 1978

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD e a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — INTERBRÁS a, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades (DO de 26-9-78).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.634, de 31 de agosto de 1978**

Dispõe sobre isenção do Empréstimo Compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS (DO de 1-9-78).

Decreto-lei nº 1.635, de 1 de setembro de 1978

Prorroga o prazo de vigência do Decreto-lei nº 1.396, de 12 de março de 1975, que isenta do Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho para o exterior (DO de 4-9-78 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 13-3-75).

Decreto-lei nº 1.636, de 4 de setembro de 1978

Isenta do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos o gasóleo destinado à fabricação de vaselinas sólidas (DO de 5-9-78).

DECRETOS**Decreto nº 82.254, de 13 de setembro de 1978***

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1978 (DO de 13-9-78).

Decreto nº 82.265, de 13 de setembro de 1978*

Altera disposições do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a Progressão Funcio-

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

nal e o Aumento por Mérito, e dá outras providências (DO de 14-9-78 — O Decreto alterado foi publicado no B.E. nº 315/).

Decreto nº 82.268, de 18 de setembro de 1978

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 4.584, de 8 de outubro de 1975, do Estado do Pará (DO de 19-9-78).

Decreto nº 82.270, de 18 de setembro de 1978

Estabelece normas para a execução da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências (DO de 19-9-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 6-7-78).

Decreto nº 82.325, de 27 de setembro de 1978

Altera o Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada (DO de 28-9-78 — A legislação alterada foi publicada, respectivamente, no DO de 24-1-78 e B.E. nº 319/).

Decreto nº 82.343, de 28 de setembro de 1978

Dispõe sobre a transferência, para o Fundo PIS-PASEP, dos dividendos das ações de propriedade da União de que trata a Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, e dá outras providências (DO de 28-9-78 — A Lei alterada foi publicada no B.E. nº 311/).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução nº 57, de 1978**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos artigos 202 e 203 da Lei nº 722, de 9 de dezembro de 1971, do Município de General Salgado, Estado de São Paulo (DO de 4-9-78).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**MINISTRO THOMPSON FLORES**

Em cerimônia realizada no dia 25 de agosto de 1977, foi inaugurado o retrato do Ministro Thompson Flores na Galeria dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, sendo o homenageado saudado pelo Presidente, Ministro Xavier de Albuquerque, com as seguintes palavras:

Minhas senhoras, meus senhores.

Esta solenidade tem, por si mesma, dimensões modestas. E mais modesta, torna-a a consciência, que tenho, de ser muito difícil poder fazer qualquer acréscimo à vida de um magistrado e homem público que para, hoje, nas culminâncias da Presidência do Supremo Tribunal Federal, na Chefia do Poder Judiciário da República.

Sem embargo, o Tribunal Superior Eleitoral não se pode omitir no cumprimento de um imperativo de sua tradição, que é também um dever de direito premial, de tributar ao seu ex-Presidente, o eminente Ministro Carlos Thompson Flores, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, a homenagem do seu reconhecimento pelos excelentes serviços que S. Exa. prestou à Justiça Eleitoral em todas as suas instâncias.

Esse é o significado que há de ser atribuído a este ato, para consumação do qual solicito, à Exma. Sra. Thompson Flores, tenha a gentileza de descerrar o retrato do nosso ex-Presidente.

*Agradecimento do Ministro
Thompson Flores*

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados, Senhores Funcionários, minhas Senhoras.

Não ousou quebrar a tradição do Tribunal fazendo um discurso. Não o escrevi, nem pretendia improvisá-lo.

O que cabe aqui é um mero registro, como bem acentuou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, de resto, reiterando o que afirmara eu em iguais oportunidades.

Não posso furtar-me, todavia, de registrar minha grata emoção ao retornar a este augusto recinto, o nosso Salão Vermelho, tão nobre, tão belo, apesar da sobriedade, cenário de tantas e tão importantes deliberações para a Justiça Eleitoral.

Pondo os olhos nesta Galeria de Presidentes, distinguo na extrema inicial o retrato do saudoso Ministro José Linhares, que, ao ser reinstalada esta Justiça Especializada, em 1945, nomeou-se para compor, na classe dos Juizes de Direito, o Tribunal Regional Eleitoral de meu Estado.

No limite oposto, três eminentes Presidentes, Eloy da Rocha, Djaci Falcão e Barros Monteiro, com os quais servi nesta Corte.

Honra-me, sobretudo, situar-me ao seu lado.

Tive a ventura de dirigir igual comemoração quanto aos dois últimos.

Sucedí a Barros Monteiro, com quem mais de perto convivi, tornando-me amigo e confessor. Sua bondade era inexcedível, e soube derramá-la em profusão onde serviu, fazendo que a recordemos a cada passo, lances expressivos de sua terna e humana compreensão, que a todos cativava.

Senhor Presidente. Agradeço as expressões de V. Exa.

Guardarei, com saudade, esta cerimônia, como da Justiça Eleitoral, a qual servi sempre com o mesmo devotamento, em significativas fases de minha vida, desde os mais modestos postos, como Juiz Preparador até a Presidência de seu mais Alto Órgão.

Sou profundamente reconhecido a todos que contribuíram para o bom desempenho de minhas atividades, e, em especial, quando Presidente ao exímio Diretor-Geral, Dr. Geraldo Costa Manso.

Por último, minha gratidão aos que aqui vieram. Muito obrigado.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Acre

Os Drs. Jersey Pacheco Nunes e Milton de Lima Furtado foram nomeados Juizes Efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, em vagas decorrentes do término do primeiro biênio dos Drs. Aloísio Macedo Maia e Walder Gomes da Costa, respectivamente. Os Atos de nomeação foram publicados no *Diário Oficial* do dia 19 de setembro corrente.

Mato Grosso

O Dr. Valter Cavallaro foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em vaga decorrente do impedimento do Dr. Hélio Magalhães Navarro. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 26 de setembro corrente.

Santa Catarina

O Dr. Antonio Boabaid foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Antonio de Freitas Moura. O ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 19 de setembro em curso.

RECONDUÇÃO DE JUÍZES

Rio Grande do Sul

O Dr. Félix Back foi reconduzido ao cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. O Ato de recondução foi publicado no *Diário Oficial* do dia 19 de setembro corrente.

Sergipe

A Dra. Irinete Araújo Mendonça foi reconduzida ao cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. O Ato de recondução foi publicado no *Diário Oficial* do dia 28 de setembro em curso.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Íntegra do Decreto Coletivo de 11 de setembro de 1978, publicado no *Diário Oficial* do dia 12.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto de 11 de setembro de 1978

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR:

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

Antonio Carlos Gomes, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 12 de abril de 1929, filho de Gabriel Gomes e de Violeta Pagano Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 3.140/78);

Antonio Gomes, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de abril de 1939, filho de Accacio Gomes e de Ida Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.786/78);

Augusto Cesar da Rocha, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 12 de fevereiro de 1944, filho de Augusto da Rocha e de Maria Gloria da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 13.726/78);

Carmen Marieta Vanca Cooper, em solteira Carmen Marieta Vanca, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de novembro de 1949, filha de Stanley Vanca e de Beata Vanca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. 11.392/78);

Celia Kuznic, em solteira Celia Aranguren, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 1 de janeiro de 1932, filha de Fidel Aranguren e de Isabel Huertas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 79.725/77);

Eduarda Flores, em solteira Eduarda Ortigoza, nascida Eduarda Ortigoza Yvaquia, natural do Paraguai, nascida a 9 de junho de 1920, filha de Cirilo Ortigoza e de Zeferina Ivaquia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 6.323/78);

Eva Muller, em solteira Eva Herlinger, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de janeiro de 1928, filha de Americo Herlinger e de Leuke Jospipovits, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 72.775/77);

Educler Rubens Pereira da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de junho de 1942, filho de Ramiro Pereira da Silva e de Zulieta Maria Antonia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 6.324/78);

Gerald Vaughn, nascido Geraldo Rosa, natural do Estado de Goiás, nascido a 24 de setembro de 1942, filho de Maria Rosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 23.392/77);

Hela Fischer Meyer-Pflug, em solteira Hela Fischer, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 25 de março de 1945, filha de Geraldo Fischer e de Helga Fischer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 6.327/78);

Heloisa Dunshee de Abranches Sabin, em solteira Heloisa Dunshee de Abranches, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de novembro de 1917, filha de Clovis Dunshee de Abranches e de Antonia Augusta Dunshee de Abranches, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 5.006/78);

Ira Hahn (ou Frederica Iracema Hahn), em solteira Frederica Iracema Droscher, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 30 de junho de 1919, filha de Roberto Droscher e de Frederica Droscher, por ter

adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 15.330/78).

João Cevdar, que passou a assinar-se John Cevdar, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de março de 1942, filho de Waldemiro Cevdar e de Melania Cevdar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 13.729/78);

Jamirte da Silva Trott, que também se assina Jamirte Renata Trott, em solteira Jamirte da Silva Capitano, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 31 de dezembro de 1940, filha de João Henrique Capitano e de Imperialina da Silva Capitano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 72.774/77);

Jairo Rodrigues da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 21 de julho de 1945, filho de Sindolpho Rodrigues da Silva e de Virginia Rodrigues da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 4.112/78);

Michael Rowe, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5 de junho de 1956, filho de Keith Minor Rowe e de Norma Besser Rowe, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.394/78);

Margarida Maria Rodrigues, em solteira Maria Margarida Pimentel, natural do Estado do Piauí, nascida a 15 de julho de 1944, filha de Abel Pimentel e de Maria Isaila Pimentel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.148/78);

Mário Ambrozevicius, que passou a assinar-se Mario Ambroze, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de junho de 1945, filho de Jozas Ambrozevicius e de Julia Ambrozevicius, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 3.616/78);

Maria Rocha da Silva, em solteira Maria da Conceição Dias Rocha, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de outubro de 1941, filha de Antonio de Freitas Rocha e de Adelaide Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 15.331/78);

Offir Esther Maisel, em solteira Offir Esther Fernandes Perez, natural do Estado da Bahia, nascida a 23 de fevereiro de 1936, filha de Jacob Fernandez Cambra e de Gumercinda Perez Fernandez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 4.113/78);

Paulo Ghenov, que passou a assinar-se Paul Boiko Ghenov, natural do Estado do Paraná, nascido a 3 de outubro de 1942, filho de Nicolau Ghenov e de Wasyli-na Ghenov, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.384/78);

Rubens Graeff, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de junho de 1940, filho de Fausto Rubens Fernandes Graeff e de Helena Schmitt Fernandes Graeff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.149/78);

Samuel de Almeida Brasil, que também se assina Samuel Brasil, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de setembro de 1930, filho de Joaquim Almeida Brasil e de Julia da Silva Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 5.005/78);

Sinda Lia Fernandez Perez, que passou a assinar-se Sinda Lia Fernandez, natural do Estado da Bahia, nascida a 30 de outubro de 1937, filha de Jacob Fernandez Cambra e de Gumercinda Perez Fernandez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 4.114/78);

Stephan Kalini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de agosto de 1930, filho de Likeceio Kalini e de Maria Kalini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.788/78);

Vera Regina Rasmussen, em solteira Vera Regina Garcia, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 17 de maio de 1952, filha de Delcino Garcia e de Hilda Corrêa Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade dinamarquesa (Proc. 5.304/78);

Waltraut Eggert, em solteira Waltraut Hendrich, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 18 de outubro de 1955, filha de Leopold Manske e de Amanda Guenther, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 3.139/78);

Walter Mückenheim, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de setembro de 1929, filho de Arthur Mückenheim e de Rosa Catharina Mückenheim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 6.326/78);

Wesley Monteiro de Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 14 de novembro de 1946, filho de Antonio Felix de Oliveira e de Noemi Monteiro de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 3.141/78);

Yesa Sachs Gudzij, em solteira Yesa Sachs, natural do Estado do Paraná, nascida a 25 de maio de 1931, filha de Leopoldo Sachs e de Eugenia Sachs, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.787/78).

Brasília, 11 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer L-206, de 20 de setembro de 1978. Assunto: Aposentadoria com a vantagem do art. 180, letra b, § 1º, da Lei nº 1.711, de 1952. Ementa: A gratificação percebida por força de exercício de cargo em comissão estadual não pode ser considerada para compor a remuneração da atividade do servidor federal, com vistas ao disposto no § 2º do art. 102 da Constituição. A natureza do benefício, aliada à circunstância de se cuidar de vantagem submetida a outro regime jurídico (estadual) não permite se lhe conceda o tratamento do Parecer CGR nº L-137. «Aprovo. Em 23.9.78». (PR 4.861/78 encaminhado ao MPAS em 26.9.78).

(Ementa publicada no DO de 26-9-78).

Parecer nº L-207, de 20 de setembro de 1978. Assunto: Aposentadoria com as vantagens do art. 180, b, da Lei nº 1.711, de 1952. Ementa: A Gratificação Especial instituída pela Lei nº 4.709, de 1965, para retribuir os encargos de chefia da extinta Campanha de Erradicação da Malária, não descaracteriza a natureza das funções, para os efeitos da aplicação do art. 180, b, da Lei nº 1.711/52, sendo possível a contagem do tempo respectivo para integração do decênio exigido pelo dispositivo estatutário.

O Parecer mencionado está publicado, na íntegra, no Diário Oficial de 26 de setembro de 1978, páginas nºs 15.563 a 15.568.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES		PAGS.
	PAGS.	
— Ata da 78ª Sessão, em 13 de dezembro de 1977	473	
— Ata da 79ª Sessão, em 15 de dezembro de 1977	474	
— Ata da 80ª Sessão, em 15 de dezembro de 1977	474	
JURISPRUDÊNCIA		
ACORDAÇOS		
— N.º 6.383, de 18 de outubro de 1977 (Recurso n.º 4.965 — RN)	475	
— N.º 6.443, de 29 de junho de 1978 (Recurso n.º 5.001 — PI)	476	
— N.º 6.447, de 7 de agosto de 1978 (Recurso n.º 4.377 — PR)	477	
— N.º 6.456, de 10 de agosto de 1978 (<i>Habeas Corpus</i> n.º 83 — BA)	478	
— N.º 6.457, de 10 de agosto de 1978 (Recurso n.º 5.026 — SP)	479	
— N.º 6.459, de 29 de agosto de 1978 (Recurso n.º 5.050 — RJ)	480	
— N.º 6.460, de 29 de agosto de 1978 (<i>Habeas Corpus</i> n.º 85 — ES)	482	
— N.º 6.462, de 5 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.054 — RS)	483	
— N.º 6.463, de 5 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.057 — SP)	484	
— N.º 6.464, de 5 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.056 — ES)	485	
— N.º 6.465, de 5 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.058 — SP)	487	
— N.º 6.467, de 12 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.060 — SP)	489	
— N.º 6.468, de 12 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.061 — SP)	490	
— N.º 6.469, de 12 de setembro de 1978 (Recurso n.º 4.148 — MG)	492	
— N.º 6.471, de 21 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.062 — SE)	494	
— N.º 6.477, de 28 de setembro de 1978 (Recurso n.º 5.064 — PA)	495	
RESOLUÇÕES		
— N.º 9.976, de 9 de dezembro de 1975 (Processo n.º 5.039 — RS)	496	
— N.º 10.418, de 18 de maio de 1978 (Processo n.º 5.596 — DF)	499	
— N.º 10.433, de 6 de junho de 1978 (Processo n.º 5.637 — PE)		499
— N.º 10.447, de 29 de junho de 1978 (Processo n.º 5.655 — RS)		500
— N.º 10.453, de 29 de junho de 1978 (Exceção de Suspeição n.º 2 — CE)		501
— N.º 10.462, de 15 de agosto de 1978 (Processo n.º 5.682 — RS)		502
— N.º 10.463, de 15 de agosto de 1978 (Processo n.º 5.678 — MG)		503
— N.º 10.465, de 17 de agosto de 1978 (Processo n.º 5.596 — DF)		503
— N.º 10.466, de 17 de agosto de 1978 (Processo n.º 5.671 — BA)		504
— N.º 10.485, de 5 de setembro de 1978 (Processo n.º 5.716 — RN)		504
CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL		
— Despachos exarados pelo Senhor Corregedor-Geral Eleitoral		505
— Despachos dos Senhores Relatores		508
CONGRESSO NACIONAL		
— Eleições presidenciais de 15 de outubro de 1978		508
LEGISLAÇÃO		
— Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1978		509
— Decreto n.º 82.254, de 13 de setembro de 1978		509
— Decreto n.º 82.265, de 13 de setembro de 1978		509
EMENTÁRIO		
— Publicações de setembro		510
NOTICIÁRIO		
— Tribunal Superior Eleitoral		
— Homenagem ao Ministro Thompson Flores		511
— Tribunais Regionais Eleitorais		
— Nomeação de Juizes		512
— Recondição de Juizes		512
— Direitos Políticos		512
— Administração e Pessoal		
— Consultoria Geral da República		513

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

— Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

— Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)

— Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)

— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

— Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.